



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

MATEUS CORRÊA COSTA

**ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGIMENTO INTERNO DO TCU E  
DO TCE/TO**

Brasília

2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGIMENTO INTERNO DO TCU E  
DO TCE/TO**

Autor: Mateus Corrêa Costa

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Monografia apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

05 de dezembro de 2019.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

MATEUS CORRÊA COSTA

### **Estudo comparado entre o Regimento Interno do TCU e do TCE/TO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 09 de dezembro de 2019.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa  
(Orientador – Presidente)

---

Prof. Me. Tainá Aguiar Junquilo  
(Membro)

---

Prof. Bernardo Pablo Sukiennik  
(Membro)

---

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa  
(Membro)

## FICHA CATALOGRÁFICA

COSTA, Mateus Corrêa.

CC837e            **Estudo comparado entre o regimento interno do TCU e do TCE/TO**

/ Mateus Corrêa Costa; orientador Henrique Araújo Costa. -- Brasília, 2019.

85 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2019.

1. Tribunal de Contas da União. 2. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. 3. Controle externo. 4. Administração Pública. 5. Controle financeiro.  
I. Costa, Henrique Araújo, orient. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita misericórdia e graça deu-me o dom da vida e permitiu que cada uma das pessoas aqui listadas pudessem fazer parte da minha vida até o presente momento. *Sola Fide, Sola Scriptura, Solus Christus, Sola Gratia e Soli Deo Gloria.*

Dedico esta monografia aos meus pais, Paulo Felipe e Silvia Alix, que sempre mantiveram a fé em minhas conquistas. Em nenhum momento duvidaram das minhas capacidades, sempre me incentivando e encorajando durante toda minha vida acadêmica, possibilitando que eu pudesse chegar onde cheguei. O amor deles e a compreensão são o maior motivo para que tudo desse certo desde meus tempos de Colégio Militar.

Dedico também o presente estudo ao meu irmão gêmeo Rafael, que me acompanha em todos os momentos, até mesmo antes de nascermos. Sua companhia e amizade foram simplesmente imprescindíveis para que eu pudesse seguir em frente. Desejo a você inclusive uma gloriosa carreira no Direito, assim como eu.

Dedico também este trabalho à minha namorada Rebecca, que iluminou meus dias desde quando primeiro nos conhecemos. Agradeço por cada momento que mantive ao seu lado e por todas as vezes que você me ajudou em momentos de agonia. Você é um verdadeiro presente de Deus.

Dedico ainda esta monografia aos meus queridos parentes lá do Sul, minha avó Vera e meu falecido avô Antônio, assim como meus tios Poti e Alex e minhas Tias Denise e Eliane, que me permitiram ter uma infância maravilhosa e cheia de boas lembranças. As lembranças dos dias de lareira acesa no inverno e os quentes dias de piscina no verão sempre farão parte das minhas memórias. Quanto aos meus primos João, Nathália e Sophia, espero ser um bom exemplo a todos vocês.

Dedico também aos meus parentes lá de Belém e aqui de Brasília, principalmente meu falecido Avô Florentino, minha falecida Avó Ideuzuith, minha tia Cibele e prima Priscila. Avô e Avó, sinto muita saudade de vocês, foi uma pena eu não poder ter tido mais conversas com vocês. Tia e prima, obrigado por terem nos acolhido aqui em Brasília a partir de 2006, a vinda para Brasília foi muito menos traumática com vocês ao meu lado.

Dedico a todos meus amigos, sejam meus primos de consideração ou não, e que em maior ou menor monta fizeram parte da minha vida, dando-me tanta alegria no dia a dia, seja no CMB, seja na UnB, seja na igreja.

Dedico ao meu orientador Henrique Araújo Costa, que de forma incrível se dispôs a me ajudar nesta empreitada. Sua voluntariedade e compreensão foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir a Faculdade de Direito.

Por último, dedico a todos aqueles que contribuíram para que eu me tornasse o homem que sou hoje, muito obrigado.

Mateus Corrêa Costa

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

## **RESUMO**

O presente trabalho analisou os regimentos internos do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, comparando os principais aspectos concernentes aos seus funcionamentos e entender eventuais diferenças ou semelhanças entre os dois Tribunais, e se existem fatores de alta discrepância ou não. Em outras palavras, pretende-se comparar o funcionamento e atividades exercidas pelos dois Tribunais, estabelecendo pontos de aproximação e divergência, tratando do exercício do controle externo da administração pública.

**Palavras-chave:** Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, controle externo, administração pública, controle financeiro.

## **ABSTRACT**

This paper analyzed the internal rules of the Tribunal de Contas da União (Union Court of Audit) and the Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Tocantins State Court of Auditors), comparing the main aspects concerning their inner workings to understand any differences or similarities between the two Courts, and whether there are any high levels or discrepancy or not. In other words, it is intended to compare how the Courts function and its activities, establishing points of approximation and divergence, dealing with the exercise of the competence of the external control of the public administration.

**Keyword:** Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, external control, public administration, financial control.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF ou CF/88– Constituição Federal da República do Brasil

CPC/15 ou CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

TCs – Tribunais de Contas

TCU – Tribunal de Contas da União

TCE/TO – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RI – Regimento Interno

RIIs – Regimentos Internos

FUB ou UnB – Fundação Universidade de Brasília

FD/UnB – Faculdade de Direito da Fundação Universidade de Brasília

MP – Ministério Público

AGU – Advocacia Geral da União



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO.....   | 11 |
| Considerações iniciais.....   | 11 |
| PRIMEIRO CAPÍTULO – A INSTITUIÇÃO TRIBUNAL DE CONTAS E OS<br>REGIMENTOS DO TCU E TCE/TO .....         | 13 |
| 1.1 A instituição Tribunal de Contas .....  | 13 |
| 1.1.1 Vinculação da Instituição Tribunal de Contas ao Legislativo .....                               | 14 |
| 1.2 Regimentos Internos .....   | 16 |
| SEGUNDO CAPÍTULO - COMPARAÇÃO DIRETA: NATUREZA, COMPETÊNCIAS,<br>JURISDIÇÃO E ORGANIZAÇÃO .....       | 21 |
| 2.1 O início da comparação: um pressuposto .....  | 21 |
| 2.2 Títulos I: Natureza, competência e jurisdição .....   | 21 |
| 2.3 Organização .....   | 25 |
| 2.3.1 Organização Geral .....   | 25 |
| 2.3.2 Plenários.....  | 26 |
| 2.3.3 Câmaras .....   | 29 |
| 2.3.4 Comissões, deliberações e outros aspectos procedimentais .....                                  | 32 |
| 2.3.5 Presidência e Vice-Presidência .....  | 35 |
| 2.3.5.1 Presidentes .....   | 35 |
| 2.3.5.2 Vice-presidentes.....   | 39 |
| 2.3.5.3 Presidentes das Câmaras .....   | 40 |
| 2.3.6 Ministros/Conselheiros .....  | 41 |
| 2.3.6.1 Substituição dos Ministros/Conselheiros.....  | 43 |
| 2.3.7 Ministério Público junto aos Tribunais e apoio técnico-administrativo .....                     | 44 |
| TERCEIRO CAPÍTULO: O CONTROLE EXTERNO .....   | 47 |
| 3.1 Súmulas e uniformização de jurisprudência .....   | 47 |
| 3.2 O Controle Externo .....  | 51 |
| 3.2.1 Apreciação das Contas do Presidente da República .....  | 52 |
| 3.2.2 Apreciação das Contas do Governador do Estado .....   | 53 |
| 3.2.3 Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais .....  | 54 |
| 3.2.4 Julgamento de Contas: Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas<br>Especial..... | 55 |
| 3.2.5 Fiscalização.....   | 62 |

|  |    |
|--|----|
| 3.2.6 Sanções e Medidas Cautelares ..... | 66 |
| 3.3 Recursos .....                       | 68 |
| CONCLUSÃO .....                          | 71 |
| ANEXOS .....                             | 74 |
| REFERÊNCIAS .....                        | 84 |

## INTRODUÇÃO

### Considerações iniciais

Ferramentas digitais são peças-chave para o bom desempenho das funções de quaisquer tribunais na atualidade. Essa afirmação não deixa de ser verdadeira mesmo que esteja se referindo aos Tribunais de Contas do Brasil, que apesar de não serem órgãos jurisdicionais *per se*, em maior ou menor grau tem organização semelhante aos demais tribunais do Judiciário brasileiro, pelo menos no que tange às suas Câmaras e o Pleno.

A partir de comunicações entre o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e a Faculdade de Direito da Fundação Universidade de Brasília, originou-se um projeto para criação de uma ferramenta digital que pudesse auxiliar nas atividades exercidas pelo Tribunal.

O projeto capitaneado por alguns professores da FD/UnB colocou-se à disposição do Tribunal de Contas supracitado para a reformulação da Plataforma de Consulta e Redação de Acórdãos do Tribunal, o que levou à análise de acervos de documentos e processos, dos quais invariavelmente um dos primeiros passos é a análise de seu Regimento Interno.

Dentro da esfera do projeto, foram estabelecidas metas específicas tanto para o TCE/TO como para a FUB, das quais se destacam, na esfera do TCE/TO: o desenvolvimento de uma nova solução de jurisprudência com maior amplitude de acervo e melhor experiência para o usuário, um novo editor para elaboração de decisões com informações mais granulares e coesas, buscando maior produtividade e uniformidade de decisões, bem como aprimoramento de prestação jurisdicional por meio da organização de informações<sup>1</sup>.

Quanto às metas da FUB, destacam-se a criação de um acervo estruturado para realização de pesquisas pelos seus pesquisadores e para a sociedade em geral, e desenvolvimento de pesquisas sobre organização de informações jurídicas<sup>2</sup>.

Nesse sentido, para maior compreensão dos acervos que serão analisados, bem como o funcionamento do próprio Tribunal, vê-se necessária a análise de seu Regimento. Utilizando como paradigma analítico o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, será

---

<sup>1</sup> Descrição do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento para Reformulação da Plataforma de Consulta e Redação de Acórdãos do TCE/TO.

<sup>2</sup> *Idem*.

analisado o Regimento Interno do TCE/TO, nessa esfera se encontrando o presente trabalho, comparando a dinâmica dos dois RIs e como se assemelham ou se diferenciam.

O primeiro capítulo dessa monografia será destinado a uma breve exposição sobre a instituição Tribunal de Contas, seus objetivos gerais e amparo jurídico inicial. Posteriormente, será feita uma caracterização geral dos Regimentos Internos dos dois Tribunais, estabelecendo como paradigma de análise o RI do Tribunal de Contas da União, em face do RI do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

No segundo capítulo será iniciada a comparação propriamente dita dos tribunais, dando ênfase à natureza deles e de como funciona sua organização, com foco principalmente nas estruturas que permitem o exercício das atividades do tribunal, sem adentrar em aspectos em demasia procedimentais, dando ênfase aos seus órgãos e competências.

Por último, será abordado como os regimentos tratam do exercício do controle externo da Administração Pública, comparando seu funcionamento e suas especificidades, para que possa ser possível tirar conclusões bem fundamentadas sobre o todo analisado. Brevemente, serão analisadas ainda quais sanções poderiam ser aplicadas pelos Tribunais e quais recursos são cabíveis em cada Tribunal.

O presente trabalho será elaborado na forma de relatório, compondo uma engrenagem do escopo maior que é o projeto supracitado. Seu objetivo principal é entender como funcionam os dois Tribunais de Contas quando contrapostos, e, em um âmbito específico, encontrar eventuais diferenças marcantes o suficiente que possam gerar conclusões sobre suas naturezas e funcionamento.

Conforme dito anteriormente, o método de pesquisa será o de análise e comparação dos regimentos, colocados um adiante do outro, para que suas diferenças e semelhanças possam ser encontradas e então comentadas, destacando-se pontos considerados relevantes e eventualmente seguindo à análise de outras legislações que venham a cercar os regimentos.

# PRIMEIRO CAPÍTULO – A INSTITUIÇÃO TRIBUNAL DE CONTAS E OS REGIMENTOS DO TCU E TCE/TO

## 1.1 A instituição Tribunal de Contas

A atividade de controle é uma decorrência natural do desenvolvimento das funções de Estado em sociedades democráticas. Nessa esfera, a importância da transparência das atividades estatais é fator determinante inclusive para a boa implementação dos recursos públicos via Administração Pública. Nesse sentido, “(...) a necessidade de controle é inerente ao próprio processo de administrar”<sup>3</sup>, sendo entendida como “(...) um processo desenvolvido em diferentes etapas, que compreendem, além do planejamento e da execução, o controle e a avaliação”<sup>4</sup>. O controle, dentro de uma sociedade democrática, caracteriza-se como parte vital do sistema de freios e contrapesos, uma espécie de “ônus” democrático que decorre diretamente da separação de poderes.

Apesar de não ser citada nominalmente na Constituição, a Instituição Tribunal de Contas tem sua primeira aparição relevante<sup>5</sup> na legislação nacional no artigo 71 da CF/88, consubstanciada na figura do Tribunal de Contas da União. Dentro da esfera dos artigos seguintes ao 70 da Constituição, observa-se como há de ser realizada a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado Brasileiro (nesse caso, a União), sempre pautada pela legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação correta das subvenções e pela correta renúncia de receitas<sup>6</sup>.

Os Tribunais de Contas no Brasil fazem parte do arcabouço de controle financeiro administrativo externo da Administração Pública, em seus mais diversos níveis, isto é, caracterizam-se como interventores que não fazem parte dos quadros internos dos Entes Federativos e suas respectivas entidades de administração, sejam diretas ou indiretas. Sua vinculação não é tema pacífico no mundo jurídico, dividindo opiniões a respeito se seriam

---

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha, *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 4. ed. revista e atualizada, 2013, p. 858.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_, *Idem*.

<sup>5</sup> Refere-se ao órgão em si, não aspectos internos como composição de membros ou a referência a pareceres emitidos pelo órgão (vide art. 33º da CF/88)

<sup>6</sup> CF/88, art. 70. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

órgãos independentes ou vinculados ao Poder Legislativo, na medida em que são colocados como órgãos auxiliares desse poder, do Congresso Nacional, no caso do TCU.

### **1.1.1 Vinculação da Instituição Tribunal de Contas ao Legislativo**

Para resolver a questão da vinculação dos TCs, voltamos ao texto constitucional. O artigo 70 da CF/88 deixa claro que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União é de competência do Poder Legislativo, na figura do Congresso, sendo também reforçado quando considerado que o inciso X do art. 49, também da CF, prevê a competência para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Nesse espectro, não há dúvidas sobre a sua titularidade, porém, para entendermos o cerne da questão, é necessário ir mais fundo.

Mais uma vez indo ao art. 71 da Constituição, temos que “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...)”<sup>7</sup>. De acordo com Lucas Furtado<sup>8</sup>, o texto do art. 71 deixa claro que, apesar da titularidade do controle ser do Legislativo, “os mecanismos necessários ao exercício do controle externo são exclusiva competência do TCU”, cabendo ao Tribunal a realização das atividades previstas nesse artigo. Nesse caso, os instrumentos seriam conferidos ao TCU, ao passo que a titularidade do controle permaneceria com o Legislativo, função decorrente da relação entre poderes estabelecida pela separação de poderes. Dentro desse espectro, registra-se que não existem decisões do TCU que se sujeitem a revisões ou controle advindos do Legislativo, e o próprio STF já enfrentou essa questão.

No pedido de cautelar na ADI nº 3.715-MC/TO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil questionou a constitucionalidade de uma emenda à Constituição do Estado do Tocantins, que atribuiu competência ao Legislativo Estadual, na figura da Assembleia Legislativa, para não só sustar contratos, mas também licitações em curso, bem como casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Assim, a Associação alegou violações ao art. 71, X, §1º e ao art. 75 da CF/88.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>8</sup> FURTADO, Lucas Rocha, *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 4. ed. revista e atualizada, 2013, p. 883

Teria sido criada uma nova espécie recursal das decisões do Tribunal de Contas, dirigidos à Assembleia Legislativa, violando também os incisos I e II do art. 71 da CF/88, bem como o §3º do art. 75, a alegação foi no sentido de que teria sido mudada a competência do Tribunal de julgamento para apenas a de apreciação as Contas do Estado, na medida em que a via recursal estaria aberta, inclusive com efeito suspensivo, ao Legislativo, dando caráter provisório às decisões do Tribunal.

A ementa da decisão unânime do STF foi a seguinte:

“Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e §1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/99. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Legislativo. Precedentes. 6. A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, §1º, CF/88). 7. As circunstâncias específicas do caso, assim como o curto período de vigência dos dispositivos

constitucionais impugnados, justificam a concessão da liminar com eficácia *ex tunc*. 8. Medida cautelar deferida, por unanimidade de votos”<sup>9</sup>.

Portanto, para efeitos do presente trabalho, considera-se que o TCU, e por consequência os demais Tribunais de Contas, não são órgãos subordinados ao Legislativo, embora sejam auxiliares diretos desse poder no exercício do controle de sua titularidade. Considera-se, então, superada a discussão a respeito deste tema.

O papel chave dos Tribunais de Contas também é evidenciado na medida em que lhe são atribuídas, por iniciativa própria ou não<sup>10</sup>, a apreciação de contas de todos os demais poderes, bem como de recursos destinados inclusive a particulares e empresas supranacionais, desde que com a devida participação da Administração Pública e evidenciada em tratado constitutivo, de acordo com o inciso V<sup>11</sup> do art. 71 da Constituição.

O destaque dado pela Constituição ao Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo das atividades da Administração Pública Federal, bem como o previsto no art. 75 da Constituição<sup>12</sup>, serve como fundamento para a sua seleção como paradigma de análise do presente trabalho, portanto não é de se surpreender que seu Regimento Interno sirva como modelo de análise do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

## 1.2 Regimentos Internos

Por questões de acurácia<sup>13</sup> e transparência do presente trabalho, reitera-se o papel do Regimento Interno do TCU, modelo de comparação para o tratamento do Regimento do TCE/TO. Nessa esfera, sua análise se dará de forma antecedente ao RI do TCE/TO, seguida pelo respectivo trecho do Regimento Tocantinense, na medida do possível.

---

<sup>9</sup> Ementa: BRASIL. STF, Tribunal Pleno. ADI nº 3.715-MC/TO – Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe: 25/08/2006. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387270>>

<sup>10</sup> CF/88, Art. 71.

<sup>11</sup> CF/88, Art. 71, inciso V. “fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo”.

<sup>12</sup> CF/88, Art. 75. “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”

<sup>13</sup> Significado adotado conforme os dicionários de língua portuguesa: diz respeito à precisão, exatidão. O termo nasceu de um neologismo com a palavra *accuracy*, que em inglês seria a qualidade ou estado de estar correto ou preciso, conforme o Dicionário Oxford.



Como o objetivo do presente trabalho não é fazer maiores digressões a respeito da natureza em si dos Tribunais de Contas, parece correto seguir para uma caracterização mais direta dos regimentos a serem analisados.

Em termos quantitativos, o TCU apresenta um regimento conciso, quando comparado com o do TCE/TO. Seu regimento tem 95 páginas (contando-se a capa, a identificação dos ministros, outros responsáveis e sumário, excluindo-se o índice de assuntos), com 299 artigos, divididos em 11 títulos, 50 capítulos, 9 seções e 16 subseções. Das seções, todas se encontram presentes no título VI (“Atividade de controle externo”), dentro do seu capítulo III (“Fiscalização”). Das subseções, quatro são encontradas sob a sua seção I (“Iniciativa da fiscalização”), cinco sob a seção II (“Instrumentos da fiscalização”) e sete sob a seção V (“Objeto da fiscalização”). Os demais títulos, ou contém somente capítulos, ou partem direto para seus respectivos artigos. De suas 95 páginas, 68 são destinadas aos seus artigos em si, com as demais divididas entre a capa, identificação de responsáveis, o ato normativo que o instituiu, sumário e índice de assuntos.

Quanto ao TCE/TO, pelo menos em termos quantitativos, o seu RI apresenta-se de forma muito mais prolixa, sendo composto por 207 páginas (contando-se a capa, identificação dos responsáveis, ato normativo que o constituiu e sumário, excluindo-se o histórico de atos normativos que alteraram o Regimento<sup>14</sup>). Contém 403 artigos, divididos em 8 títulos, 41 capítulos, 58 seções e 11 subseções. Ao contrário do RI do TCU, é observável que a utilização de seções específicas é fator comum no regimento todo, ao passo que coincide com o outro RI quando considerada a presença de todas as subseções dentro do título correspondente ao Exercício do Controle Externo, Título II. De suas 207 páginas, 196 são destinadas diretamente aos seus artigos, enquanto as demais se dividem entre capa, identificação de responsáveis, ato normativo que o instituiu e sumário, não contendo um índice de assuntos semelhante ao do TCU. Vale destacar que o documento apresenta também versões revogadas de alguns de seus artigos, o que colabora para um número maior de páginas, porém, sem influenciar na conclusão de sua maior prolixidade pelo menos do ponto de vista quantitativo.

Dentro desse espectro comparativo, é flagrante a centralização de seções e subseções na esfera do exercício da função de agente de controle externo, presente nos dois regimentos.

---

<sup>14</sup> O arquivo utilizado para a análise do presente trabalho, obtido no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, continha também um quadro com o histórico de atos normativos que alteraram o RI na sua história, ao passo que o arquivo utilizado referente ao TCU, obtido em seu respectivo site, não continha tal histórico, por isso excluiu-se da contagem o histórico de alterações contido no RI do TCE/TO.

Aliás, não era de se esperar característica diversa, afinal, essa é a função da Instituição Tribunal de Contas, seja na esfera da União, seja na esfera dos Estados. Nesse sentido, a pormenorização daquilo previsto no título, referente ao exercício do controle externo, é nada mais que apropriado.

A disposição “espacial”<sup>15</sup> dos diversos temas nos dois RIs ocorre de forma distinta, com somente o primeiro título de cada regimento apresentando correspondências, isto é, tratando da natureza do tribunal, competências e jurisdição. Do Título II em diante, não há mais essa correspondência, sua ordem de temas diverge bastante.

A seguinte tabela<sup>16</sup> apresenta de forma comparativa a disposição dos temas internamente a cada regimento, distribuídos por título. A correspondência geral de temas está demonstrada conforme a cor.

| <b>Quadro comparativo de correspondências gerais por tema</b> |  |
|---|--|
| <b>TCU</b>  | <b>TCE/TO</b>  |
| Título I – “Natureza, competência e jurisdição”.              | Título I – “Da sede, missão, jurisdição e competência do tribunal”.  |
| Título II – “Organização”.                                    | Título II – “Do exercício do controle externo”.  |
| Título III – “Deliberações e jurisprudência”.                 | Título III – “Das normas processuais”.   |
| Título IV – “Sessões”.  | Título IV – “Da uniformização de jurisprudência, dos processos incidentes, dos prejudgados e das súmulas”. |
| Título V – “Processo em geral”.                               | Título V – “Da apreciação de projetos”.  |
| Título VI – “Atividade de controle externo”.                  | Título VI – “Da organização do Tribunal”.  |
| Título VII – “Sanções”.                                       | Título VII – “Dos servidores do Tribunal”.   |

<sup>15</sup> Espacial, neste caso, refere-se à localização dos temas no decorrer dos regimentos.

<sup>16</sup> Tabela de autoria do presente autor desta monografia.

|   |   |
|---|---|
| Título VIII – “Medidas cautelares”.                                     | Título VIII – Das disposições finais e transitórias”. |
| Título IX – “Recursos”.   | Título ausente.                                       |
| Título X – “Fixação dos coeficientes de participações constitucionais”. | Título ausente.                                       |
| Título XI – “Disposições gerais”.                                       | Título ausente.                                       |

Primeiramente, cabe destacar que o regimento do TCE/TO tem um número menor títulos em comparação ao do TCU, tendendo a apresentar conjuntamente temas que no regimento do TCU são tratados especificamente em títulos próprios. Os títulos VI, VII e VIII do RI do TCU estão todos fundidos no título II do RI do TCE/TO, bem como os títulos V e IX estão aglutinados no III do TCE/TO. Os casos em que isso ocorre em sentido oposto são no título VII do TCE/TO, que trata especificamente dos servidores do tribunal, ao passo que no RI do TCU essa questão encontra-se no título II, referente à organização do tribunal. Também ocorre no título V do RI do TCE/TO, que no caso do TCU permanece contido no título III, sobre deliberações e jurisprudência.

Em segundo lugar, essa junção dentro de um número menor de títulos não significa, necessariamente, que esses temas não sejam tratados de forma adequada, geralmente destacados em capítulos específicos ou até mesmo como seções.

Em terceiro lugar, chama à atenção que não há correspondente ao título X (“Fixação dos coeficientes de participações constitucionais”) do RI do TCU no RI do TCE/TO, em razão daquele tema ser uma atribuição constitucional específica do TCU, presente no parágrafo único do art. 161 da CF/88<sup>17</sup>, e reiterada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> CF/88, Art. 161, inciso II e parágrafo único. “II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.” (...) “Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II”.

<sup>18</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.443 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União*. Publicada em 16 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm)>.

Estabelecidas algumas características gerais referentes a cada um dos regimentos internos, resta partir para a comparação direta do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que possam ser entendidas suas eventuais diferenças e aproximações.

## **SEGUNDO CAPÍTULO - COMPARAÇÃO DIRETA: NATUREZA, COMPETÊNCIAS, JURISDIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **2.1 O início da comparação: um pressuposto**

Como já abordado no primeiro capítulo, seria impossível fazer qualquer tipo de comparação baseada somente em uma fórmula “lado-a-lado”, portanto será balizada a análise a partir de uma aproximação temática, conforme disposta na tabela geral de temas, já apresentada anteriormente.

Voltando também ao texto, a análise do RI do TCU se dará anteriormente ao do TCE/TO, seguida parágrafo por parágrafo pela sua respectiva correspondência Tocantinense. O tema identificado será nomeado em termos que correspondam à noção geral apresentada tanto em um regimento como no outro.

Para evitar que o texto se torne enfadonho, procurar-se-á evitar ao máximo o uso citações diretas do texto ou discussões que se limitem a comparações “artigo por artigo”, embora invariavelmente sejam necessárias em certos pontos do trabalho. Portanto, adiante com a comparação.

### **2.2 Títulos I: Natureza, competência e jurisdição**

Partindo para a comparação direta dos dois regimentos, nada mais natural que seguir não só pelo começo em si dos regimentos, mas pela parte que contém correspondência direta entre conteúdo e colocação espacial dentro dos próprios regimentos.

O título I de cada um dos regimentos refere-se ao tema geral natureza, competência e jurisdição<sup>19</sup>. Enquanto o primeiro título do RI do TCU tem o nome idêntico ao tema geral, “Natureza, competência e jurisdição”, o regimento do TCE/TO apresenta uma leve variação, “Da sede, missão, jurisdição e competência do Tribunal”. A variação não é suficiente para que a correspondência seja desconsiderada, embora requeira alguns breves comentários.

---

<sup>19</sup> O tema geral foi escolhido conforme aproximações de conteúdo presente os títulos que mantém maior correspondência entre si.

O primeiro título do RI do TCU é extremamente pragmático. Já em seu artigo 1º é estabelecida a natureza do tribunal, “órgão de controle externo”, e suas respectivas competências, presentes nos incisos I ao XXXIV. Desses incisos, a grande maioria corresponde às competências atribuídas ao tribunal pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, principalmente do art. 71, com menções também ao §2º do 33, inciso II do 159, parágrafo único do 161 e o §1º do 166.

Desses incisos, vale citar especificamente os incisos I, II e III, que estabelecem o raciocínio geral do Regimento:

“I – **julgar** as contas de **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das respectivas comissões, **auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial** nas unidades administrativas **dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição**

III – **prestar as informações** solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;”<sup>20</sup> (grifos do autor).

A reprodução específica dos incisos I, II e III não significa que os demais não sejam também importantes, porém a partir deles é possível abstrair, em maior ou menor grau, o porquê dos demais incisos estarem presentes. Exemplo disso é a apreciação de contas prestadas pelo Presidente da República, que depois de seu processamento segue ao Legislativo, podendo ou não ensejar outras consequências ao Executivo. De forma geral, os três incisos supracitados encampam o restante das atividades do Tribunal, salvo algumas poucas exceções<sup>21</sup>, quase todas as atividades caem nesse escopo.

O inciso XIII também é objeto de interesse, na medida em que trata do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por todos os órgãos e entidades da União, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

---

<sup>20</sup> BRASIL. TCU. *Regimento Interno*. Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/normativos/regimentos-internos/>>

<sup>21</sup> Algumas exceções são aquelas de natureza interna do próprio tribunal, como a concessão de licenças, férias e outras atribuições, ou de escopo diverso, como o cálculo da cota de distribuição de recursos federais aos demais entes da federação, participações constitucionais.

Quanto ao artigo 2º, estabelece que o tribunal tenha poderes regulamentares para expedição de atos normativos relativos a matérias de sua competência e organização de seus processos.

Desses primeiros artigos, o 3º estabelece prerrogativa vital para o funcionamento do tribunal, inclusive havendo correspondência com o regimento do TCE/TO (o art. 6º do RI do TCE/TO), prevendo a possibilidade de acesso irrestrito a todas as fontes de informação disponíveis em órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive em meio eletrônico ou de despesas de caráter sigiloso. A única diferença aqui é que o art. 6º do RI do TCE/TO não cita despesas de caráter sigiloso, e, logicamente, a jurisdição diverge em cada Tribunal.

Quanto aos art. 4º e 5º do TCU, tratam de sua jurisdição, “em todo território nacional, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência”. Por questões de interesse do trabalho, os art. 4º e 5º são reproduzidos na íntegra:

“Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos da União;

IV – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade federal;

V – os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VIII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada;

IX – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

X – os representantes da União ou do poder público federal na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.”<sup>22</sup>

Com a menção dos artigos anteriores, seguimos a alguns pontos referentes ao TCE/TO.

De forma geral, o título I do RI do TCE/TO apresenta uma visão mais principiológica. Ao contrário de uma citação direta das atribuições e competência do tribunal, após o estabelecimento da sede (art. 1º), a primeira menção do regimento é a da “missão do Tribunal de Contas do Tocantins”, presente no art. 2º. Nesse artigo, estabelece-se que o TCE/TO está presente para “satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema da gestão pública”.

O artigo 1º do RI do TCE/TO trata da sede do Tribunal, localizada na Capital do Estado. É interessante observar que o artigo não nomina nenhuma cidade específica, como Palmas, atual capital, mas apenas restringe-se a citar “capital”. Quanto ao tratamento da sede do TCU, o art. 6º do seu RI, já dentro do título II, trata sobre sua sede localizar-se no Distrito Federal. Uma correspondência mais próxima ao que foi apresentado no art. 1º do RI do TCU encontra-se no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal<sup>23</sup>.

A jurisdição, ao contrário do RI do TCU, não é pormenorizada no curso do título I (art. 3º), limitando-se à pontuação de que há jurisdição própria e privativa em todo o Estado, abrangendo pessoas físicas, órgãos ou entidades previstas no artigo 5º, §1º, incisos I a VIII da Lei Orgânica do TCE/TO. Essa pormenorização, nos mesmos moldes da que ocorre no RI do TCU, está presente apenas artigo 5º da Lei Orgânica, inclusive de forma praticamente idêntica, somente com as adaptações para a esfera estadual<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Art. 4 e 5. BRASIL. TCU. *Regimento Interno*. Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/normativos/regimentos-internos/>>

<sup>23</sup> TOCANTINS (Estado). Assembleia Legislativa. Lei nº 1284 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Publicada em 17 de dezembro de 2001. Disponível em: <[https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_1284-2001\\_48771.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_1284-2001_48771.PDF)>

<sup>24</sup> Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Art. 5º. “O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

§ 1º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;



Seu artigo 4º trata de competências específicas do TCE/TO, como as relacionadas ao controle externo de órgãos e entidades de administração direta e indireta, semelhante às do TCU, só que na esfera estadual.

Quanto ao artigo 5º, temos um ponto interessante, de forma bem direta o artigo estabelece as naturezas das competências atribuídas ao Tribunal, sendo de natureza judicante, consultiva, verificadora, inspeccional, fiscalizatória, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva, declaratória e auditorial. Essas naturezas na verdade não passam de uma enumeração das atividades prestadas pelo tribunal, qual sejam: julgar, atender a consultas, fazer verificações, inspecionar, fiscalizar, informar, punir, auditar, etc.

Quanto ao artigo 6º, conforme já citado anteriormente, trata sobre o acesso a todas as fontes de informações disponíveis nas entidades e órgãos da administração do Estado e Municípios, inclusive de sistemas eletrônicos.

Neste ponto, encerra-se a análise do tema referente à natureza, competência e jurisdição. Segue-se com a organização dos tribunais.

## **2.3 Organização**

### **2.3.1 Organização Geral**

Como apresentado no ponto 2.1.2, o regimento do TCU discorre sobre sua sede não no Título I, como no caso do TCE/TO, mas no seu Título II, art. 6º. Quanto a isso, não há muito

---

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

VIII- os representantes do Estado ou de Municípios na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou os Municípios participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

§ 2º. A exoneração da responsabilidade dos agentes sujeitos à jurisdição do Tribunal ocorre com o julgamento definitivo e irrecorrível das respectivas contas.”

a discorrer, porém, vale dizer que o artigo não fala tão somente de sua sede, mas da sua composição, de nove ministros.

O TCU não é formado apenas por um órgão específico, subdivide-se, na verdade, no Plenário, na Primeira e Segunda Câmaras, no Presidente, nas Comissões, e na Corregedoria, conforme disposto no art. 7º de seu regimento. A figura do Vice-Presidente substitui o Presidente nas situações em que ele não possa atuar, e, se necessário, o Vice, na função presidencial, pode ser substituído pelo ministro mais antigo em termos de exercício. Quanto às funções de corregedor atribuídas ao Vice, estas também podem ser substituídas pelo ministro mais antigo.

O Tribunal funciona juntamente com o Ministério Público, e dispõe também de uma Secretaria para o tratamento de questões de apoio técnico e administrativo.

A respeito do TCE/TO, este prevê sua organização no Título VI de seu regimento interno, a partir do art. 291. O Tribunal é composto por sete conselheiros e integrado por outros nove órgãos, separados como órgãos deliberativos (Tribunal Pleno e as duas Câmaras, contadas aqui como um órgão só), órgãos de administração superior (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria), órgão especial (Auditores), órgãos de controle interno (representados como um), órgãos técnicos de fiscalização e os órgãos auxiliares de administração (cada conjunto de órgãos também contados como um). As funções do Vice correspondem às mesmas do TCU, bem como este é substituído nos mesmos moldes do TCU. O Ministério Público também atua junto ao Tribunal, conforme o art. 130 da CF/88 e Legislação Estadual.

Apresentada a composição geral dos Tribunais, seguimos para a composição específica de cada um dos órgãos. Nesse sentido, primeiro falaremos do Plenário e suas competências, seguindo para os demais órgãos, das câmaras em diante. Os organogramas do TCU e do TCE/TO estão em anexo ao presente trabalho.

### **2.3.2 Plenários**

Quanto à composição do Plenário do TCU, não há muito que se falar. O Plenário é composto pela totalidade dos ministros do Tribunal, nove ministros. O Presidente o preside e

o Vice é seu substituto. Na necessidade de substituições, o Vice substitui o Presidente e, se necessário, pode ser substituído pelo ministro mais antigo em exercício.

No que concerne a suas competências, aqui sim é necessária maior explanação, haja vista que este é o órgão que acarretará mais impacto nas atividades de controle externo do Tribunal. Dada à importância de suas atividades, cabe sua citação na íntegra, para só após serem feitos apontamentos:

“Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

- a) o parecer prévio relativo às Contas do Presidente da República;
- b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;
- d) incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 91;
- e) conflito de lei ou de ato normativo do poder público com a Constituição Federal, em matéria da competência do Tribunal;
- f) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas a serem entregues aos estados, Distrito Federal e municípios, à conta dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;**
- g) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas que deverão ser entregues aos estados e ao Distrito Federal, sobre o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;**
- h) contestação mencionada no art. 292;**
- i) inabilitação de responsável e inidoneidade de licitante, nos termos dos arts. 270 e 271, e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 273 a 276, resguardada, no caso do último artigo, a possibilidade de antecipação da medida pelo relator ou pelo Presidente;
- j) realização de fiscalizações em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União;
- l) representação de equipe de fiscalização prevista no art. 246;
- m) relatório de auditoria operacional;
- n) relatório de fiscalização realizada em virtude de solicitação do Congresso Nacional, de suas casas e das respectivas comissões, bem como daquela autorizada nos termos da alínea "j" do inciso I do art. 15;
- o) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
- p) denúncia;
- q) matéria regimental ou de caráter normativo;
- r) conflito de competência entre relatores;

- s) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das câmaras;
- II – deliberar sobre os recursos de reconsideração, os embargos de declaração e os pedidos de reexame apresentados contra suas próprias decisões, bem como os agravos interpostos a despachos decisórios proferidos em processos de sua competência;
- III – deliberar sobre recursos de revisão;
- IV – deliberar sobre os recursos contra decisões adotadas pelo Presidente sobre matéria administrativa;
- V – aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congêneres, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;
- VI – aprovar o plano de controle externo;
- VII – aprovar os enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
- VIII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
- IX – deliberar sobre a lista tríplice dos ministros-substitutos e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de ministro. **(grifos nossos)**

Art. 16. Compete ainda ao Plenário:

- I – constituir comissões temporárias, sem prejuízo do disposto no inciso XLI do art. 28;
- II – apreciar questões administrativas de caráter relevante;
- III – deliberar sobre processos por ele avocados em razão de sua relevância, por sugestão de ministro ou de ministro-substituto convocado submetida ao colegiado;
- IV – deliberar sobre processos remetidos pelo relator ou pelas câmaras, nos termos do § 1º do art. 17 ou do art. 139, exceto os de que trata o inciso VII do art. 17.
- V - deliberar sobre propostas de fixação de entendimento de especial relevância para a Administração Pública, sobre questão de direito, que somente poderão ser aprovadas por 2/3 dos ministros, inclusive ministros-substitutos convocados.
- VI - deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como daqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.”

Conforme disposto, compete ao Plenário a discussão daqueles assuntos da maior complexidade relativos ao Tribunal, bem como seu funcionamento junto aos demais entes de cúpula do Estado Brasileiro. Foram destacados, em negrito, pontos que não fazem necessariamente parte da discussão cupular do Estado, mas que são atribuições constitucionais exclusivas do TCU.

Não existem artigos análogos a eles no RI do TCE/TO, mas dentro do raciocínio do papel constitucional da Instituição Tribunal de Contas, nesse caso do TCU, é possível entender o porquê de sua ausência na esfera estadual.

No que concerne ao TCE, seu regimento trata da competência do Pleno de forma quase uniforme ao do TCU, com mínimas diferenças que não valem apontamentos. Nesse caso, seguimos às Câmaras.

### **2.3.3 Câmaras**

As Câmaras são os segundos órgãos mais importantes dos Tribunais, abaixo somente dos Plenários. No caso do TCU, cada uma é composta por quatro ministros, indicados pelo Presidente na primeira sessão ordinária de cada ano. Quanto aos ministros substitutos, atuam permanentemente na Câmara designada pelo Presidente. Os membros de cada Câmara podem ser permutados entre elas conforme anuência do Pleno, com preferência dada sempre ao membro mais antigo da permuta. Cada uma das Câmaras tem um representante do MP. As Câmaras são presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo ministro mais antigo, designados também na primeira sessão ordinária. Na ausência do Vice, a presidência da Câmara é assumida pelo ministro mais antigo daquela Câmara. As subsequentes substituições ocorrem em função da antiguidade e o Presidente do Tribunal, deixando seu cargo, integrará a Câmara de seu sucessor. Quando um ministro for empossado, fará parte da Câmara que tiver vaga disponível.

Suas competências claramente não são tão numerosas quanto às do plenário, porém, em sua enumeração, vemos que dizem respeito justamente à viabilização da prestação jurisdicional do tribunal, incluindo também a análise de legalidade de pontos referentes a pessoal, como concessões de aposentadoria, reforma e pensões.

A competência das Câmaras dá-se para a deliberação a respeito da prestação e tomadas de contas, inclusive especiais, bem como atos de admissão de pessoal da administração, incluindo fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal. Como dito anteriormente, compete à análise de legalidade de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão a servidores públicos e militares federais ou a seus beneficiários.

Competem também às Câmaras deliberar a respeito das representações<sup>25</sup>, realizar inspeções<sup>26</sup>, relatórios de fiscalização<sup>27</sup> e recursos. Desses recursos, enumeram-se os pedidos

---

<sup>25</sup> Exceto o que trata a alínea I do inciso I do art. 15 do RI, representação de equipe de fiscalização referente à possibilidade de dano grave ao erário ou irregularidade grave.

de reexame, recurso de reconsideração, embargos de declaração (contra suas decisões), e agravos interpostos a despachos decisórios em processos de sua competência.

Conforme disposto no §2º do art. 17, existem matérias que não podem ser analisadas pelas Câmaras, especialmente quando esbarram na competência do tribunal pleno. Não há necessidade de sua enumeração, pois, na verdade, dizem respeito à competência do Plenário. Analisados os casos de exame incidental de inconstitucionalidade, os processos retornam à Câmara respectiva para continuidade do feito.

Seguindo à esfera do TCE/TO, suas Câmaras são compostas por três conselheiros, de acordo com o rodízio bienal do Tribunal. Sua instalação dá-se na primeira sessão do mandato correspondente, nessa mesma sessão elegendo seus Presidentes, que não podeá ser o Presidente do Tribunal. Ao contrário do TCU, o Vice-Presidente do Tribunal não necessariamente será Presidente de uma das Câmaras<sup>28</sup>. O Presidente de cada Câmara pode ser substituído nas suas ausências pelo membro mais antigo, e o Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice, e o Vice, pelo conselheiro mais antigo do Tribunal. As substituições seguintes dão-se conforme a antiguidade. Em relação às trocas de membros que podem ocorrer entre câmaras, funcionam da mesma forma que no TCU, sendo autorizadas pelo Tribunal Pleno. As câmaras também atuam junto a um representante do MP.

Partindo à esfera do TCE/TO, a competência das Câmaras, no que tange ao seu regimento, contém pontos de interesse quando em comparação às do TCU, principalmente a respeito ao julgamento de outros entes da federação e algumas autoridades.

Para efeito de entendimento, o art. 295 do RI do TCE/TO é transcrito em sua íntegra:

“Art. 295 - Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes:  
I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;  
II - julgar as contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado e dos Municípios;

---

<sup>26</sup> Ressalvado na alínea j do inciso I do art. 15 do RI, fiscalizações em certos órgãos de alta hierarquia/importância (unidades do Poder Legislativo, STF, Presidência da República, TCU, CNJ, CNMP e do Ministério Público e AGU).

<sup>27</sup> Exceto o que trata as alíneas “j”, “l”, “m” e “n” do inciso I do art. 15 do RI. Alíneas “j” e “l” já supracitadas, em referente a relatório de auditoria operacional e n referente a fiscalização em virtude de solicitação do Congresso, de suas casas e comissões.

<sup>28</sup> RI do TCE/TO. Art. 331

III – julgar as contas anuais prestadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

IV – julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado ou o Município, ou qualquer entidade de sua administração indireta ou fundacional seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;

V – julgar as contas anuais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e Municipal;

VI - julgar o recurso de agravo, quando se referir a despacho de Relator;

VII - apreciar alienação ou concessão de direito real de uso de bens da administração centralizada e descentralizada;

VIII – apreciar a legalidade dos contratos ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos de valor igual ao que corresponde à modalidade definida neste Regimento ou em Instrução Normativa, à data da celebração do ajuste, tanto da administração centralizada, quanto da descentralizada, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

IX - apreciar a legalidade dos contratos ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos celebrados pelos órgãos e entidades das administrações estadual e municipal, que objetivem empréstimos ou financiamentos com instituições financeiras, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

X – julgar processos administrativos decorrentes da fiscalização estadual e municipal;

XI - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

XII - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

XIII – decidir sobre os relatórios de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta.

*(AC) (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa – TCE/TO nº 004, de 14 de novembro de 2007).*

§ 1º - A competência das Câmaras, para decidir os feitos, independe da distribuição aos seus respectivos Relatores.

§ 2º - Nos casos de transferência, o Conselheiro transferido levará consigo os feitos a ele distribuídos, o mesmo se dando com aqueles do Relator que vier substituí-lo.

§ 3º - A competência para redação dos acórdãos, pareceres e deliberações é do Relator do feito, inclusive do Substituto de Conselheiro, que não mais se encontre no exercício da função.

§ 4º - Ocorrendo impedimento incontornável, ou na hipótese de prazo para elaboração dos atos referidos neste artigo, será designado Relator outro Conselheiro, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.”

Como se observa no artigo transcrito, embora de forma geral, suas competências não divergem muito em termos de conteúdo do regimento do TCU. É bastante interessante que as Câmaras do TCE atuem na análise das contas dos Prefeitos Municipais, à semelhança do que é feito com os Governadores, no caso do seu Plenário, e à semelhança do que é feito com a figura do Presidente da República, no caso do TCU. Nessa esfera, vemos que o TCE atua também na esfera municipal individual, ao mesmo tempo em que trata de pontos eminentemente estaduais.

A atuação dos TCEs em um âmbito mais local é reflexo justamente da sua posição federativa, uma vez que a criação de novos órgãos de Contas Municipais é vedada pelo art. 31, §4º da Constituição Federal. Nesse sentido, somente os TCs dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro são exceções, uma vez que suas criações precederam a nossa atual Constituição. Não sendo esse o caso com o TCE/TO, o Tribunal vê-se na posição de zelar pelas contas também de seus Municípios, especificamente.

#### **2.3.4 Comissões, deliberações e outros aspectos procedimentais**

Após tratar das Câmaras, a organização temática referente à organização do TCU, em seu regimento, começa a divergir consideravelmente da do TCE/TO. Ela segue para o tratamento da composição e competência de suas Comissões, órgãos que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal, e podem ser de caráter permanente ou temporário. Essas Comissões são compostas por três membros efetivos e um suplente, ministros ou ministros-substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato. Dessas Comissões, duas são permanentes, a de Regimento e a de Jurisprudência, e as demais são de caráter temporário, formadas de acordo com o tema e necessidade, por dois ou mais membros, ministros ou ministros-substitutos.

Ocorre que, quando partimos da análise do RI do TCE/TO, a figura das Comissões simplesmente não existe, havendo tão somente um resquício do que seria a “Comissão Permanente de Jurisprudência”, transformada na “Assessoria de Normas e Jurisprudência”, integrada à Presidência do Tribunal. Essa ausência inviabiliza uma comparação direta tratando sobre a figura das Comissões, diante do que não será abordada no presente trabalho.



Identificada a inexistência de Comissões do TCE/TO nos moldes das do TCU, é oportuno destacar que no encadeamento do título VI do RI do TCE/TO, os próximos temas seriam “Das Sessões do Pleno”, seguida de “Das Sessões das Câmaras”, “Das Pautas do Plenário e das Câmaras”, “Dos Processos Constantes de Relação” e “Da Deliberação”. Tais pontos levantados não serão abordados, uma vez que, após análise, foi observado que tais matérias são demasiadamente procedimentais, e sua consideração não seria profícua para os objetivos deste trabalho, o mesmo ocorrendo com a parte procedimental correspondente no RI do TCU, que será excluída da análise.

Dos pontos citados, vale destacar apenas o art. 340 do ponto “Da deliberação”, em que são estabelecidas as formas como serão revestidas as deliberações do Tribunal, variando das mais diversas formas. Tais formas são: i) Resolução Normativa; ii) Resolução Administrativa; iii) Resolução; iv) Instrução normativa; v) Acórdão; vi) Parecer prévio; vii) Parecer; viii) Ato. O próprio artigo explica quais ocasiões acarretaram cada revestimento, portanto é necessário reproduzir o artigo na sua integralidade:

“Art. 340 - As deliberações do Tribunal de Contas se revestirão das seguintes formas:

- I – Resolução Normativa, quando se tratar de aprovação do Regimento Interno ou de suas emendas;
- II – Resolução Administrativa, quando se tratar de matérias relativas à sua administração interna;
- III – Resolução, quando se tratar de:
  - a) auditorias e inspeções;
  - b) registros de atos;
  - c) consultas e reclamações;
  - d) representações e denúncias;
  - e) prejudgados e Súmulas;
  - f) conversão em diligência;
  - g) fixação de prazo para providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando se tratar dos atos mencionados no capítulo IV do Título II deste Regimento;
  - h) outras matérias que, a critério do Pleno se revestir dessa forma.
- IV - Instrução Normativa, quando se tratar de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo, ou quando disciplinar matéria que envolva órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;
- V - Acórdão, quando se tratar de:
  - a) quando se tratar de decisão definitiva em processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial e ainda decisão da qual resulte sustação de ato e imposição de sanção em processo de fiscalização a cargo do Tribunal;
  - b) incidentes de inconstitucionalidade.
- VI – Parecer prévio, oriundo do Tribunal Pleno e das Câmaras, quando se tratar de contas consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo das esferas Estadual e Municipal, respectivamente;

VII – Parecer, quando se tratar de outros casos em que deva o Tribunal se manifestar;

VIII - Ato, quando se tratar de decisão decorrente de atribuição privativa do Presidente.

Parágrafo único - Nos casos omissos, o Tribunal de Contas resolverá sobre a forma de que se revestirá cada deliberação, conforme a respectiva natureza.”

Pela chegada a este ponto do RI do TCE, aqui, excepcionalmente, os apontamentos referentes ao RI do TCU se darão após os referentes ao do TCE.

O regimento do TCU, neste quesito específico, trata da classificação de suas deliberações no art. 67, no capítulo I do título III, “Deliberações e Jurisprudência”. Como visto anteriormente, o título em si apresenta-se como correspondente aos títulos IV e V do RI do TCE/TO, mas a questão em si das deliberações corresponde ao apresentado no art. 340 do título VI do TCE/TO. Para melhor entendimento, também será transladado ao trabalho:

“Art. 67. As deliberações do Plenário e, no que couber, das câmaras, terão a forma de:

I – instrução normativa, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

II – resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, das unidades de sua Secretaria e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

III – decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução;

IV – parecer, quando se tratar de:

a) Contas do Presidente da República;

b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

V – acórdão, quando se tratar de deliberação em matéria da competência do Tribunal de Contas da União, não enquadrada nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As deliberações previstas neste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em ato normativo.”

Comparando os dois artigos, é possível depreender que, de forma geral, há uma correspondência ampla entre os dois regimentos a respeito da forma das deliberações, porém a forma que é tratada no RI do TCE/TO é muito mais específica. Enquanto o TCE/TO trata questões de aprovação do Regimento Interno e suas emendas como um tipo próprio de resolução, o TCU a denomina como “resolução” de forma indiscriminada, com o mesmo ocorrendo a respeito das Resoluções Administrativas, que também são denominadas como simples resoluções.

Além disso, chama à atenção que aquelas deliberações denominadas como “Resolução” no RI do TCE/TO não encontram correspondente com a mesma denominação no TCU, pelo contrário, pelo menos no artigo 67 não há qualquer tipo de especificação de monta considerável, levando à conclusão de que as demais “resoluções” do item III do art. 340 do RI do TCE/TO seriam revestidas como acórdãos, conforme o inciso V do art. 67.

Segue-se para a análise relativa à Presidência e Vice-Presidência, bem como às atribuições específicas que implicam destes cargos.

## **2.3.5 Presidência e Vice-Presidência**

### **2.3.5.1 Presidentes**

O RI do TCU abre sua explanação sobre as figuras do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal tratando de suas eleições. Sendo assim, destaca-se o primeiro ponto divergente relacionado ao do RI do TCE/TO: ambos são eleitos por seus pares, porém para o mandato de um ano civil, com possibilidade de reeleição por mais um período. No caso do TCE/TO, o seu Presidente, bem como o Vice, são eleitos para um período de dois anos civis, com reeleição possível por mais um período.

A eleição será secreta, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vacância, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência. No caso de vacância dentro de um prazo de sessenta dias antes do término do mandato, a eleição não ocorrerá. Seu quórum mínimo será de cinco ministros, incluindo quem presidir o ato. Na falta de quórum, há de ser convocada sessão extraordinária para o dia seguinte. Será considerado eleito o ministro em primeiro escrutínio aquele que obtiver votos de mais da metade do Tribunal. Caso isso não ocorra, a eleição seguirá para um segundo escrutínio, somente com os dois mais votados no primeiro. Desta votação, consagrar-se-á eleito o mais votado e, em caso de empate, o mais antigo no cargo. Na própria sessão serão empossados, exercendo o cargo pelo restando do período.

Quanto à eleição do Presidente e Vice no TCE/TO, como dito anteriormente, seu mandato é de dois anos civis, com a possibilidade de reeleição para mais um período. Seu momento de ocorrência é o mesmo do RI do TCU, porém com o respectivo período alterado, nesse caso de dois em dois anos. No caso de vacância, o procedimento é exatamente o

mesmo. O restante dos procedimentos da eleição são os mesmos, com diferença somente no que tange à possibilidade de votar no caso de não comparecimento, que é impossível no TCU, ao passo que é possível via voto à Presidência em sobrecarta fechada. Perpassado o processo eletivo desses dois cargos, seguir-se-á às suas competências/atribuições.

As competências do Presidente do TCU estão enumeradas no art. 28 do Regimento Interno, contendo 45 incisos e dois parágrafos. Quando comparados com as competências/atribuições do Presidente do TCE/TO (presentes no art. 349), sua quantidade é a mesma, e existem várias correspondências, porém há um número considerável de atribuições divergentes ou que simplesmente não foram citadas nesses artigos.

Ao todo, são 99 incisos entre os dois artigos supracitados, portanto não é profícuo nem mesmo razoável fazer uso do espaço deste trabalho para uma análise inciso por inciso. Sendo assim, serão destacados aspectos específicos de cada um dos artigos, bem como serão explicados os pontos de divergência e de interesse.

Primeiramente, após a análise das competências, foi verificado que, apesar de certa uniformidade entre as funções dos dois Presidentes, não há uma baliza bem definida para estabelecer o destaque específico de uma competência, dentro das diversas atribuídas aos Presidentes, nestes artigos. Portanto, o que aparenta, é que são tão somente resultados da tentativa de juntar o maior número possível de competências em um único ponto do regimento, para maior didática.

Reitera-se que, apesar do grande número de atribuições apresentados nesses artigos, foi constatado que existem algumas outras competências apresentadas de forma esparsa no decorrer de ambos os regimentos, portanto os incisos não levam à exaustão as atribuições/competências dos Presidentes. Porém, há de se admitir que fora deles eventuais competências “extras” são realmente minoria.

Em termos gerais, as competências correspondentes circulam em volta do eixo presidir-administrar-fiscalizar-coordenar-representar. Nos dos RI, os primeiros incisos deixam clara a função de direção dos Presidentes “dirigir trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal (...)”<sup>29</sup>. Também é fato incontroverso a atribuição da função de representação aos Presidentes, “representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e

---

<sup>29</sup> RI TCU, Art. 28, I. Em anexo.

entidades da administração pública e privada<sup>30</sup>”, e a fiscalização não só dos seus próprios Tribunais, “determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal<sup>31</sup>”, mas também atuar junto ao restante do tribunal no exercício do controle externo, “propor ao Tribunal Pleno medidas obstativas ou acautelatórias de dano de difícil e incerta reparação ao erário ou ao patrimônio público<sup>32</sup>”.

O papel coordenador dos Presidentes destaca-se nas diversas observações a respeito da organização interna dos Tribunais. A competência de determinar a alocação de ministros/conselheiros em cada Câmara é flagrante desse aspecto coordenador atribuído aos Presidentes, da mesma forma que a atribuição da Representação dos Tribunais perante o restante dos Poderes Públicos é flagrante do aspecto representante dado ao cargo.

Foi anexada ao final do trabalho transcrição dos artigos, contendo grau de correspondência dos dois regimentos inciso por inciso.

Seguindo aos pontos não tão semelhantes, é observável que, apesar de alguns incisos tratarem sobre questões presentes nos dois regimentos, a matéria em si não foi destacada especificamente nos artigos, permanecendo somente em um ou em outro. Exemplo disso foi o caso dos acordos de cooperação previstos no inciso XL do art. 28 do RI do TCU, não sendo apresentado no art. 349 do RI do TCE/TO. Sua previsão não se dá na lista do 349, mas somente no §1º do seu art. 390, de forma esparsa.

Seguindo às não correspondências propriamente ditas, é de se destacar que o espírito geral das competências permanece o mesmo, ou seja, essas diferenciações não chegam a tornar a natureza da função de Presidente de um Tribunal diversa da do outro. Pelo contrário, quando comparado ao TCU, o regimento do TCE na verdade abarca quase todas as hipóteses do art. 28, embora exista variação.

Tratando das diferenças, chama à atenção, conforme já foi destacado anteriormente, que cabe ao Presidente do TCU designar os presidentes das Câmaras do Tribunal. Neste ponto, simplesmente não há previsão no que tange ao TCE/TO, haja vista que a seleção dos Presidentes das Câmaras dá-se por eleição dentre os conselheiros do Tribunal. Outro ponto

---

<sup>30</sup> RI TCE/TO, Art 349, XVII, Em anexo.

<sup>31</sup> RI TCU, Art. 28, XXXVIII, Em anexo.

<sup>32</sup> RI TCE/TO, Art. 349, XXXV, Em anexo.

diverso diz respeito ao inciso XLIV, que trata da designação de ministro responsável por supervisionar a edição da Revista do Tribunal, ao passo que no caso do TCE/TO ela não pode ser delegada.

Terceiro ponto discordante entre os regimentos diz respeito à criação de comissões temporárias, bem como a questão da designação dos membros das Comissões. Ocorre que, no RI do TCU é competência do Presidente a criação de tais Comissões, bem como a designação de seus membros e também a designação dos membros das Comissões Permanentes. No que tange ao RI do TCE/TO, não há a presença de Comissões previstas no regimento, nem a previsão da possibilidade de designação de membros para tais órgãos.

Outro ponto interessante é a faculdade de designação de um ministro para exercer a função de Ministro-Ouvidor do TCU pelo prazo de um ano civil, com possibilidade de recondução, que é dada ao Presidente do Tribunal. Quando se segue ao TCE/TO, não há figura análoga, tão somente a “Assistência de Ouvidoria” que, apesar de manter relações com a Presidência, não tem um conselheiro para tomar funções análogas ao do TCU nesse ponto.

Uma pequena diferença diz respeito à nomeação e posse de auditores, no caso do TCE/TO, que é feita pelo Presidente do Tribunal, porém é realizada pelo Presidente da República, no caso do TCU.

O regimento do TCU não especifica a qual pessoa caberia a concessão de licenças, férias, aposentadorias e afins dos próprios Ministros, Auditores e membros do MP junto ao tribunal, citando que se trata tão somente de competência do Tribunal. Quanto ao TCE/TO, essa competência é explicitada no inciso IX do art. 349, cabendo à pessoa do Presidente essas atribuições. Quanto aos demais servidores, aí sim o TCU apresenta pontuação atribuindo ao Presidente, da mesma forma que ocorre com o TCE/TO.

O regimento do TCE/TO também trata sobre o relatório junto ao Plenário de suspeição oposta ao Vice-Presidente do Tribunal, que seria de competência do Presidente. Aqui há discordância com o previsto no regimento do TCU, que pode delegar a outros ministros a relatoria de exceções de impedimento.

Seguindo às questões do inciso XXVI do RI do TCE/TO, encontra-se outra diferença em relação ao TCU. Compete ao Presidente do TCE/TO submeter ao Tribunal Pleno o plano geral de auditoria e inspeção para o exercício seguinte, na primeira quinzena de dezembro, o

que é diverso no caso do TCU. Conforme o art. 244 do TCU, o plano de fiscalização realmente é elaborado pela Presidência, porém sua periodicidade é estabelecida em ato próprio do Tribunal e os levantamentos e inspeções serão realizados por determinação principalmente do Plenário e das Câmaras, cabendo ao Presidente somente em casos de urgência.

A determinação de tomadas de conta no âmbito da administração do Tribunal também diverge de um tribunal para o outro, na medida que o TCU atribui essa faculdade ao plenário, quando os próprios órgãos de controle interno dos jurisdicionados não o façam, e o TCE/TO atribui ao Presidente.

Chegando aos pontos finais da comparação relativa às competências dos Presidentes, uma pequena diferença foi encontrada no inciso XXVII do art. 349 do RI do TCE/TO. Embora exista correspondência direta relacionada aos atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros/Ministros e Procuradores de Contas, compete só ao Presidente do TCE/TO tratar das relações jurídico-funcionais dos auditores de seu Tribunal e demais servidores, enquanto não há essa menção no caso do TCU.

O previsto nos incisos XXXVIII, XXXIX e XL<sup>33</sup> do art. 349 do RI do TCE/TO simplesmente não tem previsão no regimento do TCU, muito menos com esses pontos atribuídos à figura do Presidente. Também não cabe ao presidente do TCU decisões a respeito de requisições de servidores (inciso XLI presente no art. 349 do RI do TCE/TO).

Enfrentadas as diferenciações ou não das atribuições dos Presidentes dos Tribunais, seguir-se-á as atribuições dos Vice-Presidentes.

### **2.3.5.2 Vice-presidentes**

Em comparação com as atribuições do Presidente, a figura dos Vices realmente tem muito menos responsabilidades. Tanto em um regimento como no outro, a atividade do Vice resume-se justamente à possibilidade de eventual substituição do Presidente, sem grandes

---

<sup>33</sup> XXXVIII - determinar a realização e prorrogação do prazo de validade de concursos para preenchimento dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;  
XXXIX - estabelecer a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas, respeitadas as normas de caráter geral, que tenham, expressamente, abrangência estadual ou municipal;  
XL - designar servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal de Contas;

responsabilidades adicionais. Com exceção do TCU, que lhe dá algumas atribuições extras, realmente não há muito o que se comentar.

Diferentemente do caso do TCE/TO, o TCU atribui, necessariamente, ao Vice-Presidente a Presidência de umas das Câmaras, bem como atribui-lhe também a função de Corregedor do Tribunal, responsável pelos encargos de inspeção e correção geral permanentes, relatando os processos referentes aos deveres dos ministros e servidores do Tribunal. O Vice, na função de Corregedor, também deve auxiliar pelo zelo à disciplina no Tribunal e de sua Secretaria, bem como apresentar o relatório das atividades da Corregedoria.

Uma vez que já foi tratada a questão do Vice-Presidente Corregedor, no TCU, é importante observar que o TCE/TO mantém uma figura separada específica para o Corregedor, que não é o Vice-Presidente. No caso do TCE/TO, o Corregedor-Geral é eleito pelo Pleno do Tribunal, da mesma forma que ocorre com o Presidente e o Vice, inclusive substituindo-os, se necessário.

De forma geral, as funções do Corregedor do TCE/TO e do TCU são as mesmas, embora o regimento tocantinense elabore muito mais a fundo suas atribuições. Não há muito o que se destacar fora diferenças de prazo para elaboração de relatórios e atividades afins.

### **2.3.5.3 Presidentes das Câmaras**

Seguindo às competências dos Presidentes das Câmaras, destaca-se que a situação se inverte em relação ao ocorrido com a figura do Corregedor, em que o TCU elabora de forma mais detalhista quais seriam as atribuições/competências desses Presidentes. Embora haja maior elaboração, as funções são as mesmas, não havendo variação entre o TCU e o TCE/TO.

Dos Presidentes das Câmaras, o próximo passo naturalmente seria a análise da figura individual dos ministros/conselheiros. Reitera-se que questões relativas a vencimentos, licenças, férias, aposentadoria e outras questões correlatas não são o foco principal do que se procura analisar, mas principalmente suas atribuições dentro da esfera dos Tribunais.



### **2.3.6 Ministros/Conselheiros**

Falando dos Ministros do TCU, reitera-se que são nove componentes, nomeados pelo Presidente da República, com um terço escolhido diretamente pelo Presidente, com aprovação do Senado Federal, sendo dois deles alternadamente entre ministros-substitutos e membros do MP do Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário do Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. Os outros dois terços são escolhidos pelo Congresso Nacional.

Se a vaga a ser preenchida for destinada a ministro-substituto ou membro do MP junto ao Tribunal, o Presidente do Tribunal convocará sessão extraordinária do Pleno para deliberar sobre a lista tríplice, dentro de quinze dias, a partir da ocorrência da vaga. Essa deliberação precisa de pelo menos cinco ministros, contando o que presidir, bem como deverá ser obedecido alternadamente o critério de antiguidade e de merecimento.

No caso de antiguidade, o Presidente do Tribunal elaborará a lista tríplice caso a vaga diga respeito a ministro-substituto, e caberá ao Procurador-Geral junto ao Tribunal, se disser respeito aos membros do MP.

No caso de merecimento, caberá ao Presidente do Tribunal a apresentação ao Plenário da lista com os ministros-substitutos ou membros do MP que possuam os requisitos constitucionais, cabendo ao Procurador-Geral a elaboração de uma lista sêxtupla para a formação da lista tríplice pelo Tribunal.

No Pleno, cada ministro escolherá três nomes, se houver, dentre os ministros-substitutos ou membros do MP. Dos três nomes mais votados, estes seguirão à lista tríplice que será apresentada ao Presidente da República.

Quanto à nomeação dos Conselheiros do TCE/TO, estes são sete, e o processo segue conforme o previsto na Constituição Estadual e na Lei Estadual 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), sendo nomeados pelo Governador do Estado, tomando posse em sessão especial do Pleno do Tribunal.

Dos sete membros, três são selecionados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, na mesma forma do TCU, um dentre os auditores, via lista tríplice, segundo antiguidade e merecimento, e o outro dentre os membros do MP, também em lista tríplice, segundo antiguidade e merecimento, e outro de sua livre nomeação. Os quatro demais são de escolha pela Assembleia Legislativa.

O perfil dos membros dos dois Tribunais também são idênticos<sup>34</sup>, necessariamente precisam ter mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, idoneidade moral e reputação ilibada, notórios saberes jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e ter mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, etc, já citados.

As vedações e garantias dos ministros/conselheiros dos dois Tribunais são as mesmas<sup>35</sup> dos membros de Tribunais de mesma hierarquia, Ministros do STJ, no caso do TCU, e Desembargadores de TJs, no caso do TCE/TO. Em ambos os Tribunais também não poderão ocupar, simultaneamente, cargos de ministro/conselheiro, parentes na linha reta ou na colateral até o segundo grau<sup>36</sup>.

Ao contrário do TCU, o regimento do TCE/TO apresenta também um rol de atribuições dos Conselheiros, sendo elas<sup>37</sup>:

“Art. 355 - São atribuições do Conselheiro:

I - propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;

II - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no prazo estabelecido em lei e neste Regimento;

III - substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice-Presidente e o Corregedor em suas ausências e impedimentos;

IV - exercer as funções de supervisão de controle externo no desempenho das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;

V – supervisionar a elaboração do programa anual de auditorias a cargo da Diretoria de Geral Controle Externo, a ser apreciado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno, com o objetivo de orientar, estabelecer diretrizes e acompanhar seu planejamento;

VI – exercer a supervisão das atividades auditoriais desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo que lhe for vinculada, no curso da programação anual de auditorias, com o objetivo de acompanhar e orientar o planejamento e a execução.

VII - dar quitação, nos processos em que fora Relator, dos recolhimentos voluntários à Fazenda Estadual e Municipal das importâncias decorrentes de condenações e imputações financeiras determinadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A vinculação das Diretorias de Controle Externo aos respectivos Conselheiros será procedida mediante sorteio bianual do qual não participará o Presidente.”

Dessas atribuições, fora as especificidades relativas ao próprio TCE/TO, nenhuma delas parece ter um grau de discordância muito alto quando comparado com as atividades dos

<sup>34</sup> Art. 135 Lei Orgânica do TCE/TO e Art. 71 Lei Orgânica do TCU

<sup>35</sup> Art. 73 Lei Orgânica do TCU e art. 357 RI TCE/TO ou art. 137 Lei Orgânica do TCE/TO

<sup>36</sup> Art. 139 Lei Orgânica do TCE/TO e art. 40 RI TCU/Art. 76 Lei Orgânica do TCU

<sup>37</sup> RI TCE/TO, Art. 355.

Ministros do TCU. Nesse caso, assim como no caso das garantias e impedimentos, o que se observa é que se trata da mesma essência da função julgadora, embora relacionada a uma hierarquia diferenciada pelos entes federativos abarcados por cada um dos Tribunais.

### **2.3.6.1 Substituição dos Ministros/Conselheiros**

Seguindo à questão da substituição de Ministros/Conselheiros, convém explicar que, via de regra, os membros dos Tribunais são substituídos, na função de ministros/conselheiros (excluindo-se a função de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal), pelos Auditores dos Tribunais. Estes são chamados de ministros-substitutos, no caso do TCU, ou simplesmente de auditores, no caso do TCE/TO. Existe a possibilidade de substituições pontuais dos ministros por membros do MP junto aos Tribunais ou por outros Ministros de Câmara diversa, mas a substituição em caráter mais permanente ocorre pelos Auditores Substitutos. A entrada desses auditores nos Tribunais ocorre via concurso público, de provas e títulos, com a nomeação, no caso do TCU, ocorrendo pelo Presidente da República, e quanto ao TCE/TO, sua nomeação é feita pelo próprio Presidente do Tribunal.

No caso do TCU, durante o exercício da substituição, os ministros-substitutos terão as mesmas garantias, impedimentos e subsídios das funções a que estão substituindo, e terão no Plenário e na Câmara que estiverem atuando todos os direitos e prerrogativas regulares. Em relação às demais atribuições usuais da judicatura, as garantias e impedimentos serão os mesmos de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Quanto ao TCE/TO, as garantias e impedimentos serão as mesmas do titular, da mesma forma que ocorre no TCU, porém, em relação às demais atribuições usuais da judicatura, suas garantias serão equivalentes a Juiz de Direito de 3º entrância.

As funções em si dos auditores nos dois Tribunais também são muito semelhantes. Suas atividades, além da substituição, seguem na linha de auxílio, acompanhamento e fiscalização das atividades do Tribunal, em especial aquelas relatorias que lhe são apontadas. Fora isso, somente cabe explicitar que o TCU apresenta uma especificação maior das atividades em seu regimento, mas em termos de função, não há divergência.

Superada a figura dos ministros/conselheiros substitutos, segue-se finalmente ao Ministério Público Especial junto aos Tribunais.

### **2.3.7 Ministério Público junto aos Tribunais e apoio técnico-administrativo**

A composição do Ministério Público Especial junto aos Tribunais diverge levemente. No TCU, seus cargos dividem-se no de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e o de Procurador, ao passo que, no TCE/TO, há somente o cargo de Procurador-Geral e o de Procurador.

A formação do TCU dá-se com um Procurador-Geral, três Subprocuradores-Gerais e quatro Procuradores. Quanto ao TCE/TO, há um Procurador-Geral e treze Procuradores de Contas, totalizando quatorze Procuradores de Contas, membros do MP junto ao Tribunal.

Em ambos os Tribunais, os membros do MP devem ser brasileiros com pelo menos bacharelado em Direito, e seu ingresso se dará por concurso público, de provas e títulos, com nomeação dada ou pelo Presidente da República, no caso do TCU, ou pelo Presidente do Tribunal, no caso do TCE/TO. Especificamente quanto ao Procurador-Geral do TCE/TO, sua nomeação como Procurador-Geral de Contas será dada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, aqui sim a partir de lista tríplice, enquanto o do TCU é nomeado em sua função pelo Presidente da República.

A designação do Procurador-Geral do TCU, ao contrário do padrão que vem se estabelecendo em relação às outras funções já nominadas neste trabalho, não se dará por lista tríplice, mas lista contendo o nome de todos os membros do MP junto ao TCU, por ordem de antiguidade e com a indicação de seus respectivos cargos. Desta lista, o Presidente da República selecionará um para que permaneça no cargo de Procurador-Geral pelo mandato de dois anos, com uma recondução permitida. Em termos de tratamento, direitos e prerrogativas, tem equivalência às dos ministros<sup>38</sup>. As promoções de Procurador para Subprocurador seguem de forma alternada os critérios de antiguidade e merecimento. Aos membros do MP, é vedado atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente até o segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital, ou processo que tenha funcionado como advogado, perito, representante do MP ou servidor da Secretaria do Tribunal ou Controle Interno<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Art. 58 § 6º TCU - Caberá ao Procurador-Geral baixar o edital do concurso de que trata o § 4º, bem assim homologar seu resultado final.

<sup>39</sup> Inciso VIII, art. 39 RI TCU e art. 61 RI TCU.

<sup>40</sup>Compete ao Procurador-Geral junto ao TCU e, em consequência, via delegação, aos outros membros do MP junto ao Tribunal, promover a defesa da ordem jurídica, mediante medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário; o comparecimento às sessões do Tribunal; dizer o direito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal; interpor recursos; promover junto à AGU ou demais dirigentes de entidades sujeitas ao Tribunal cobrança judicial de dívida e arresto de bens, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias; requerer saneamentos ou medidas para afastamento de responsáveis; requisitar apoio administrativo e pessoal para exercer suas funções ao Presidente do Tribunal; e elaborar relatório anual com o andamento dos processos de execução advindos do Tribunal e resenha das atividades específicas do MP do exercício encerrado. O Procurador-Geral ainda pode avocar os processos que estejam sob exame dos outros membros do MP, quando achar necessário.

Quanto ao Procurador Geral de Contas do TCE/TO, sua escolha dá-se a partir de lista tríplice coordenada a partir de votação em procedimento específico, que é enviada ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Seu mandato é de dois anos, renovável por uma vez.

Nos dois Tribunais, o MP pronunciará sobre o mérito após qualquer preliminar que venha a tratar. Os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional são aplicados ao MP em ambos os tribunais, e seus membros têm garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, tal qual os ministros/conselheiros. São vedados o recebimento de honorários sob qualquer pretexto; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial; exercer qualquer outra função, salvo magistério; exercer atividade político-partidária; e receber auxílios ou contribuições ressalvadas as previstas em lei<sup>41</sup>.

Assim como no TCU, o MP junto ao TCE/TO poderá solicitar informações complementares ou elucidativas aos órgãos competentes do Tribunal, bem como requerer providências ordenatórias que considere indispensável à instrução das matérias que lhe são atribuídas. Quanto às competências do Procurador-Geral no TCE/TO, são as mesmas do Procurador-Geral junto ao TCU, somente com a diferença que no TCE ele disciplina a forma de participação dos demais Procuradores nas sessões das Câmaras, e os prazos dos relatórios são diversos.

---

<sup>40</sup> Art. 62 RI TCU

<sup>41</sup> Art. 128, §5º, incisos I e II c/c art. 130 da CF/88.

Em termos de organização, os únicos órgãos que faltam elucidação são os de apoio técnico-administrativo dos Tribunais. Nesse sentido, não há muito o que se destacar, uma vez que contribuem muito mais para a dinâmica do funcionamento vegetativo<sup>42</sup> dos Tribunais.

Quanto ao TCU, esses encargos ficam à Secretaria do Tribunal, e sua estrutura, competência e funcionamento são fixados em ato normativo próprio, não cabendo maiores pormenorizações.

Quanto ao TCE/TO, o regimento apresenta uma lista grandiosa, citando cada um desses órgãos, porém sem dar maiores especificações, bem aos moldes do regimento do TCU.

Além disso, o regimento do TCE/TO cita brevemente o órgão de controle interno do Tribunal, que é vinculado à Presidência, velando pela eficiência do Tribunal e estimulando a boa prática das diretrizes do Tribunal e cumprimento de metas. O próprio órgão submete ao Presidente do Tribunal o programa a ser adotado no desempenho de suas atividades, e apresenta, trimestralmente e ao final de cada exercício, relatórios contendo recomendações para uma política aumento da qualidade dos serviços do Tribunal.

---

<sup>42</sup> Aqui vegetativa refere-se às chamadas “funções vegetativas”, aquelas funções orgânicas dos organismos que não necessitam de vontade para serem realizadas, controladas pelo Sistema Nervoso Autônomo. Nesse sentido, vegetativas dizem respeito ao funcionamento orgânico do tribunal, como instituição.

## **TERCEIRO CAPÍTULO: O CONTROLE EXTERNO**

Com o entendimento adquirido após a análise da organização de ambos os Tribunais, resta claro que o próximo passo diz respeito à função mor da Instituição Tribunal de Contas, o Controle Externo da Administração Pública. Nessa esfera, o trabalho tratará tanto do controle externo propriamente dito, como de fatores extras a esse controle, como no caso das súmulas dos Tribunais.

Em termos gerais, procurar-se-á evitar aspectos meramente procedimentais, como afirmado anteriormente, e questões processuais não relevantes, focando tão somente no exercício em si do objetivo dessas instituições.

### **3.1 Súmulas e uniformização de jurisprudência**

A elaboração de súmulas é nada mais que consequência lógica das atividades exercidas pelos tribunais brasileiros, ainda mais quando considerada uma realidade de massificação processual como a de atualmente. Nesse espectro, e com ciência do papel-chave para o bom exercício da Administração Pública, prestado pelos Tribunais de Contas, nada mais natural que o estabelecimento de atos normativos que visem a maior eficiência, segurança-jurídica e agilidade não só para o próprio Tribunal em si, mas também para afetação daqueles que se encontram sob a jurisdição dos Tribunais.

Quando a discussão é levada ao TCU e TCE/TO, o primeiro ponto relevante é a forma que cada um dos Tribunais trata desses assuntos. Enquanto o TCU mantém um título único para essas questões, no título III (“Deliberações e Jurisprudência”), o TCE/TO o separa em dois títulos diversos, nos títulos IV (“Da Uniformização de Jurisprudência, dos Processos Incidentes, dos Prejulgados e das Súmulas”) e V (“Da Apreciação de Projetos”).

O título V do regimento do TCE/TO trata das questões procedimentais referentes aos atos normativos de uniformização de jurisprudência, bem como os demais atos do tribunal, portanto não será focado.

Conforme apresentado nas competências dos Plenos, as alterações nos Regimentos Internos são papel desses órgãos de cúpula, após maioria absoluta de seus membros, sob a iniciativa de qualquer um dos ministros/conselheiros titulares, em ambos os tribunais. Em

ambos os tribunais também há possibilidade de projeto de resolução por parte de ministro/conselheiro substituto ou do representante do Ministério Público. Qualquer ministro/conselheiro pode ser relator de alterações ao regimento e, após seu parecer e as devidas discussões, incluindo opiniões do MP e auditores, a alteração será votada pelo Pleno.

Os demais atos normativos, quais sejam instruções normativas, resoluções<sup>43</sup> ou decisões normativas<sup>44</sup>, também podem partir dos mesmos membros que têm iniciativa para alteração nos regimentos. Quanto ao TCU, especificamente, se a matéria for de competência de uma das Comissões Permanentes, a designação de relator somente ocorrerá após sua manifestação das comissões. Emendas poderão ser apresentadas ao relator e, se alterarem parte substancial do projeto, serão consideradas substitutivas.

Seguindo à uniformização jurisprudencial, há uma leve diferenciação na forma como cada um dos Tribunais tratam o assunto.

O TCU trata em seu art. 85 do regimento das súmulas da seguinte forma:

“A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.”<sup>45</sup>

O TCE/TO, em seu artigo 268, trata que:

“Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.”<sup>46</sup>

Conforme observado, o TCU é bem mais específico quanto ao que consistiria parte de suas súmulas, enquanto o TCE/TO acaba tratando o assunto basicamente como entendimentos firmes e predominantes, sem pormenorizar até onde seriam esses entendimentos.

---

<sup>43</sup> Quanto ao TCE, a resolução que se trata aqui é a denominada resolução administrativa, constante no inciso II do art. 340 de seu regimento. Quanto ao TCU, atentar à comparação feita anteriormente no trabalho.

<sup>44</sup> Quanto as decisões normativas, atenção a forma como são revestidas as deliberações de cada Tribunal, haja vista sua variação de nomenclatura.

<sup>45</sup> Art. 85, RI TCU.

<sup>46</sup> Art. 268, RI TCE/TO



Apesar dessa abertura semântica, no caso do TCE/TO, não parece haver consequências negativas a respeito do tema, afinal sua explanação não desconstrói de forma nenhuma nem descaracteriza a natureza da súmula de um Tribunal.

Ponto interessante a ser tratado diz respeito ao art. 87 do regimento do TCU que, apesar de não ser citado concomitantemente no regimento do TCE/TO, não deixa de ser verdade para o Tribunal Tocantinense. De acordo com o artigo<sup>47</sup>, “poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido na Súmula qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos ministros (...)”, ou seja, o Tribunal pode inclusive rever seus próprios posicionamentos, caracterizando o caráter não imutável das súmulas, embora sejam mecanismos que tendam a permanecer indefinidamente. As súmulas podem também alterar outros enunciados do Tribunal, chegando inclusive ao seu cancelamento, porém deve ser registrada ressalva a respeito desses pontos.

Superadas as súmulas, o próximo ponto a ser visto diz respeito à uniformização de jurisprudência, mais especificamente os incidentes de uniformização de jurisprudência, previstos no art. 91 do RI do TCU e no art. 258 do RI do TCE/TO.

No decorrer das atividades do Tribunal, é de se esperar que divergências venham ocorrer, portanto é necessário um mecanismo que possa dar segurança jurídica não só para os alvos da jurisdição do Tribunal, como para os próprios agentes de controle externo, na medida em que precisam coerentes em seus posicionamentos.

A partir dessas divergências, os membros dos Tribunais podem pedir manifestação prévia do Tribunal como um todo a respeito de interpretação de questão de direito, retirando a matéria de pauta para evitar prejuízos aos envolvidos.

Aspecto relevante sobre a uniformização de jurisprudência diz respeito ao fato de que no TCU os processos/incidentes de uniformização de jurisprudência podem ser suscitados também pelo representante do Ministério Público, ao passo que no TCE somente há referência ao pedido poder ser feito por Conselheiros. Outro ponto a se destacar é o fato de que no TCE/TO a solicitação deve ser perante a Câmara, sem especificar sobre casos de competência original do Pleno, clara possibilidade no caso do TCU.

---

<sup>47</sup> Art. 87, RI TCU.

Tratando desse ponto, haveria a solicitação de instauração do processo/incidente ao Relator do caso que, reconhecendo a existência da divergência, deve solicitar audiência com o Ministério Público para que haja sua manifestação. Havendo a manifestação, a Câmara por meio do próprio relator levará a matéria ao Tribunal, que decidirá sobre a questão.

Decidia a questão, ela seguirá imediatamente para a análise da necessidade ou não da elaboração de uma súmula a respeito, e a matéria retornará a sua origem.

O TCU, ao contrário do TCE/TO, trata separadamente só os incidentes de uniformização de jurisprudência e a criação de súmulas, sem separar, em seu regimento, o funcionamento de algumas outras questões que são abordadas no regimento do TCE/TO. Duas dessas questões destacam-se, sendo os incidentes de inconstitucionalidade e os prejudgados.

O TCE/TO apresenta a figura dos incidentes de inconstitucionalidade no capítulo II do título IV, enquanto o TCU cita-os de forma extremamente esparsa nas competências do Plenário, das Câmaras e do Presidente do Tribunal. Após analisar a matéria referente aos incidentes de inconstitucionalidade, conclui-se que, mesmo de forma esparsa, o TCU trata exatamente dos mesmos pontos do TCE/TO, não havendo prejuízos fora a questão de falta de didática.

O outro ponto não trazido pelo TCU, pelo menos de forma específica, é o dos prejudgados, que está presente no art. 265 do RI do TCE/TO.

O TCE/TO estabelece que<sup>48</sup>:

“Art. 265 - Por iniciativa do Presidente ou de suas Câmaras e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação de Câmaras.

Parágrafo único - Sendo a medida de iniciativa do Presidente, será ele o Relator da matéria.”

O procedimento para o estabelecimento de prejudgados é diferente do procedimento de uniformização de jurisprudência e das súmulas, na medida em que pode ocorrer a qualquer momento, e refere-se não à decisão da corte, mas à “interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração”, analisando tese hipotética a respeito do tema. São

---

<sup>48</sup> Art. 265, RI TCE/TO.

incidentes que tratam de questões reconhecidas como relevantes de forma geral. O TCU somente cita a questão do prejulgamento no §3º do art. 264, mas não elabora nada além disso.

### **3.2 O Controle Externo**

A partir de tudo que já foi apresentando no decorrer do presente trabalho, e do que foi proposto alcançar na realização deste feito, aquelas partes consideradas mais acessórias à análise dos regimentos já pode ser considerada perpassada, porém ainda se faz necessário analisar efetivamente o que fazem os Tribunais de Contas, isto é, como os Tribunais exercem a sua função de Controle Externo da Administração Pública.

Remetendo ao começo do presente trabalho, os TCs são responsáveis pela operacionalização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, enquanto o titular desse controle é o Poder Legislativo. Para que isso ocorra, foram estabelecidas diversas formas de acompanhamento e fiscalização, bem como diferentes processos para o julgamento desses aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, etc, e tanto no TCU como no TCE/TO esses mecanismos são percorridos em seus regimentos internos. De início, serão abordados aspectos mais gerais sobre o exercício do controle externo nesses Tribunais.

Em conformidade com o que se vem observando no decorrer da análise dos dois regimentos, a primeira nota digna de pontuações é a forma que o TCU trata do assunto “Exercício do Controle Externo”, no seu Título VI. O regimento do TCU, logo na sua primeira menção, já segue direto para o aspecto prático desse exercício. Em seu primeiro artigo, já trata diretamente da questão do julgamento de contas, mais especificamente sobre a tomada e prestação de contas daqueles sob sua jurisdição. É uma abordagem extremamente prática, apresentando quem deve prestar contas e, logo em seguida, a forma dessa prestação, divergindo totalmente do aspecto principiológico do regimento do TCE/TO.

Nesse escopo, o RI do TCE/TO trata, em duas páginas inteiras, de disposições gerais a respeito do exercício do controle externo, apresentando princípios semelhantes aos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive elementos da função de controle externo. Não se tratam de pontos desnecessários, somente vale explicitar que sua abordagem não é tão direta quanto do TCU, embora sem dúvida estabeleça pontos que balizarão todas as análises do Tribunal. Por se tratar de uma localização especial, bem no começo do Regimento

Tocantinense, são compreensíveis tais esclarecimentos, haja vista que será chave para o entendimento do restante das atribuições e procedimentos do Tribunal.

A respeito dessas elaborações, nota-se a atribuição do escopo do Tribunal (art. 7), os elementos do controle externo (art. 8), o estabelecimento de conceitos/princípios determinantes para o exercício do controle (art. 9), os níveis onde o controle (art. 10), e o que será considerado no exercício do controle (arts. 11 e 12). Estes artigos serão anexados ao final do trabalho.

Por questões de didática, primeiro será analisada a parte referente à apreciação das contas do Presidente da República, Governador de Estado e Prefeitos. Na sequência, serão analisados os demais pontos relativos à fiscalização, tomadas de contas, entre outros.

### **3.2.1 Apreciação das Contas do Presidente da República**

A apreciação das contas dos Chefes dos Executivos (federal, estadual e municipal) estão presentes, respectivamente, a partir do art. 221 do RI do TCU, art. 13 do RI do TCE/TO e art. 25 do RI do TCE/TO. Primeiro será analisada a prestação de contas do Presidente da República.

O TCU tem o dever de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, tendo o prazo de sessenta dias para elaborar parecer prévio a respeito. Das contas, deverão constar os balanços gerais da União e o relatório do órgão principal de controle interno do Executivo, a respeito dos orçamentos previstos na Lei Orçamentária Anual<sup>49</sup>. A forma de apresentação específica do relatório citado anteriormente é estabelecida em ato normativo específico do TCU.

Chegados os documentos anteriores, será estabelecido um relator para, dentro do prazo de cinquenta dias, apresentar o relatório e o projeto de parecer prévio das Contas do Presidente, podendo esse prazo ser ampliado pelo Plenário, se necessário. Dentro das

---

<sup>49</sup> §5º, art. 165 CF/88. “§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

competências do relator, cabe a de pedir essa ampliação, bem como solicitar esclarecimentos extras e fazer fiscalizações necessárias à realização do seu relatório. O relator, além do parecer prévio, elaborará relatório contendo informações sobre o cumprimento dos programas previstos na lei, em relação à legitimidade, eficiência e economicidade, incluindo o acerto de metas ou não, o reflexo no desenvolvimento social e econômico do país, e o cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Plenário apreciará as contas em sessão extraordinária, enviando suas conclusões sobre o fator de representação e adequação da realidade financeira, orçamentária, contábil e patrimonial das Contas da União, e também do cumprimento dos princípios legais e constitucionais da Administração Pública, bem como das suas normas, junto das próprias Contas do Presidente, ao Congresso Nacional. As Contas do Presidente serão acompanhadas do parecer prévio aprovado pelo plenário, do relatório do relator e das declarações de voto dos demais ministros.

### **3.2.2 Apreciação das Contas do Governador do Estado**

Seguindo à apreciação das Contas do Governador, constata-se que ela é prevista no art. 13 do RI do TCE/TO. Assim como no caso das Contas do Presidente, é analisado o balanço geral do Estado, incluindo também os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do MP Estadual e o próprio TCE/TO, e o relatório do órgão de controle interno central do Estado.

O procedimento e os prazos são parecidos ao caso das Contas do Presidente da República, salvo alguns detalhes relativos a um relatório técnico elaborado anteriormente ao projeto do parecer e do relatório que o acompanha. O relatório que acompanha o parecer, no caso do TCE/TO, é diferente do relatório que acompanha o parecer das Contas do Presidente, com o relatório técnico anterior<sup>50</sup> sendo o que mantém as semelhanças com o do TCU.

O art. 18<sup>51</sup> do RI do TCE/TO trata sobre suas especificidades, embora realmente sejam bem semelhantes do TCU. Recebido o relatório técnico pelo Relator, é aberto o prazo de cinco dias para manifestação do MP e, a partir desse ponto, segue-se para a elaboração do

---

<sup>50</sup> O relatório técnico tem um prazo concluso de 30 dias do recebimento do processo de Prestação de Contas, conforme o §3º do art. 18 do RI do TCE/TO.

<sup>51</sup> Art. 18, RI do TCE/TO. “O relatório técnico conterá informações sobre: (...)”

parecer prévio e do segundo relatório que, na verdade, não corresponde em conteúdo com o relatório do caso do TCU, embora tenha esteja no “mesmo momento” temporal.

Esse segundo relatório conterá a identificação do processo, considerações sobre aspectos formais do processo e breves comentários sobre as questões suscitadas no projeto de parecer, incluindo as recomendações do Relator.

Concluídos o projeto de parecer prévio e o segundo relatório, haverá mais cinco dias de prazo para contrarrazões e esclarecimentos sobre o projeto, pedidos pelo Governador. Não havendo essa necessidade, será designado dia e hora para a sessão especial que apreciará as Contas do Governador. Havendo tal necessidade, e ocorrendo alteração no projeto de parecer, este deve ser distribuído pelo menos vinte e quatro horas antes da apreciação das contas. Após a apreciação, o processo será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, acompanhado do relatório técnico, dos pareceres do MP/Auditor, do projeto de parecer prévio, do relatório do relator e da manifestação do Governador do Estado (se houver).

### **3.2.3 Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais**

O TCE/TO analisará o balanço geral dos Municípios, incluindo seus Legislativos. Todo o processo da apreciação de contas dos prefeitos é idêntico ao dos Governadores, havendo somente menos órgãos presentes no balanço geral dos Municípios.

O Regimento Tocantinense, ao contrário do que ocorreu no caso do TCU ou até mesmo da parte referente aos governadores, trata sobre a possibilidade de recurso de reexame na própria seção que trata da apreciação dos prefeitos, após todos os passos já apresentados anteriormente. Comunicado o resultado da deliberação, o processo permanecerá no Tribunal até findo o prazo para recursos, e depois encaminhará o processo para a Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias após o término do prazo para recursos.

Havendo recurso, o processo será encaminhado após sua deliberação, no prazo de trinta dias da decisão sobre o recurso.

Comprovadas omissões, o Tribunal poderá aplicar multa e oficiará à Câmara Municipal, MP Estadual, Governador, Ministério da Fazenda, Banco do Brasil e Caixa Econômica, estes

últimos três para bloqueio de repasses federais. Também será instaurada tomada de bens especial.

### **3.2.4 Julgamento de Contas: Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial**

Antes de adentrar a questão das diversas formas que os Tribunais de Contas podem analisar e fiscalizar a administração pública, um ponto importante deve ser destacado.

A partir da análise dos regimentos, foi observado que o regimento interno do TCE/TO apresenta uma quantidade infindável de situações específicas de controle e pormenorizações<sup>52</sup> que simplesmente não são encontradas no regimento do TCU. Essa informação vai ao encontro com o que foi dito anteriormente neste trabalho, quando considerado o grau de proximidade dos dois regimentos, portanto seguir-se-á análise das formas de controle do tribunal, mas não serão feitos grandes pronunciamentos a respeito das diversas hipóteses presentes no RI do TCE/TO.

Após o destaque trazido, o primeiro ponto a ser tratado diz respeito à quais pessoas são obrigadas a prestar contas, conforme presente no art. 188 do RI do TCU e no §1º art. 37 do RI do TCE/TO (que faz referência ao art. 5º da Lei Orgânica do TCE/TO).

De acordo com o art. 188 do RI do TCU, terão o dever de prestar contas as pessoas indicadas nos incisos I e III a VII do art. 5º do regimento, ou seja:

“I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária;

(...)

III – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos da União;

IV – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade federal;

V – os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

---

<sup>52</sup> Alguns exemplos disso são subseções específicas a respeito das contas de servidores do fisco (subseção I, seção I, do título II); contas dos encarregados da movimentação de fundos rotativos (subseção III, seção I, do título II); prestação de contas de adiantamento (subseção II, seção I, do título II); entre outros.

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei”

Seguindo ao TCE/TO, a obrigação de prestação de contas tem o rol de pessoas elaborado de forma mais simples, uma vez que trata-se de transcrição literal da jurisdição do Tribunal, prevista no art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal.

“I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1§ desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à fiscalização por expressa disposição de lei;

VI – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

VIII – os representantes do Estado ou de Municípios na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou os Municípios participem solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades. “

Ao contrário do TCU, o TCE/TO apresenta como funcionará os processos de prestação de contas no próprio regimento, do art. 39 ao 62, especificando inclusive questões relativas a pessoas específicas. Desses artigos, para efeitos deste trabalho, destacar-se-ão somente os arts. 39 ao 45, pois tratam da prestação de contas dos administradores e demais responsáveis. Quanto TCU, o regimento estabelece que no que tange aos processos de prestação de contas, ato normativo do Tribunal disporá acerca da organização, recebimento e tratamento dos processos, inclusive eventuais análises simplificadas.

Voltando ao TCE/TO e as prestações de contas, o art. 40 prevê o encaminhamento da prestação de Contas de entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações



instituídas pelo Poder Público, relativo aos atos e fatos de natureza do Tribunal, praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão.

Especificamente aos órgãos e fundos do art. 119, §2º<sup>53</sup>, deveram ser acompanhar também demonstrativos que tratem dos projetos e instituições beneficiados por renúncia de receitas, bem como o impacto socioeconômico de suas atividades.

Relativo aos ordenadores de despesas:

“Art. 42 - As prestações de contas dos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, entidades autárquicas, fundacionais e de fundos especiais consistirão em demonstrativos que evidenciem, relativamente ao período da prestação, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, segundo o Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

O prazo para a prestação de contas nesse caso é de sessenta dias do final do exercício financeiro, incluindo demonstrativos de bens e valores não monetários.

Conforme o regimento do TCE/TO<sup>54</sup>, as prestações de contas deverão contar com um relatório de gestão, relatório e certificado de auditoria emitido pelo chefe do órgão de controle interno e pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor. Além disso, deverão conter as devidas demonstrações financeiras exigidas por lei, o recebimento e aplicações de todos os recursos geridos direta ou indiretamente pela entidade e demais demonstrativos especificados por ato/instrução normativa.

Seguindo às formas de exercício do controle externo, serão abordadas as duas formas de Tomada de Contas dos Tribunais, Tomada de Contas (ordinária) e Tomada de Contas Especial. Existe também uma possibilidade extraordinária, que não será tratada.

O TCU, no que se refere à Tomada de Contas Ordinária, trata-a juntamente com a Prestação de Contas<sup>55</sup>, portanto os mesmos alvos das prestações são alvos passivos de processo de Tomada de Contas. A Instrução Normativa nº 47, de 27 de outubro de 2004 dispõe acerca da organização, recebimento e tratamento dos processos de tomadas e prestação de contas.

---

<sup>53</sup> “(...) Órgãos supervisores, bancos operadores e fundos (...)”.

<sup>54</sup> Art. 43 RI TCE/TO

<sup>55</sup> Art. 188 RI TCU

De acordo com a Instrução, os processos de contas deverão ser apresentados até cento e oitenta dias contados do final do exercício financeiro anterior, podendo excepcionalmente ser prorrogados, a partir de pedido fundamentado pelas autoridades do art. 9º da Instrução Normativa nº 47<sup>56</sup>.

Havendo inobservância do prazo ou de sua prorrogação será considerada omissão ao dever de prestar contas, que gerará Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Ordinária, bem como todos os demais processos de contas, tem sua previsão de peças e conteúdo no art. 14 da Instrução Normativa nº 47, cabendo, portanto, sua transcrição.

“Art. 14. Os processos de contas serão compostos das seguintes peças: I - rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II desta instrução normativa;

II - relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

III - demonstrativos contábeis, exigidos pela legislação aplicável e necessários à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis a que se refere o inciso I estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993;

V - relatórios e pareceres de órgãos e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada, consoante previsto em lei ou em seus atos constitutivos;

VI - relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno competente;

VII - certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente;

VIII - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente; e

IX - pronunciamento expresso do Ministro de Estado supervisor da unidade jurisdicionada ou da autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

§ 1º O conteúdo das peças indicadas nos itens II a IX deste artigo será detalhado pelo Tribunal, por meio da decisão normativa prevista no art. 4º desta Instrução Normativa, de acordo com a natureza jurídica da unidade jurisdicionada e pelas necessidades de informação que permitam examinar a conformidade e o desempenho da gestão dos seus responsáveis, segundo a natureza da responsabilidade de cada um.

§ 2º Os processos de contas deverão incluir todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela

---

<sup>56</sup> Art. 9º Instrução Normativa 47

I - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal;

II - Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente; e

III - Procurador-Geral da República.

unidade jurisdicionada ou pelos quais ela responda, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil, recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.

§ 3º O pronunciamento ministerial ou de autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente não poderá ser objeto de delegação, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 4º O responsável pela apresentação do processo de contas responde perante o Tribunal pela fidedignidade das informações, documentos e demonstrativos contidos no processo de contas. (AC) (*Instrução Normativa nº 54, de 19/9/2007, DOU de 24/9/2007*)”

Falhando na satisfação dos requisitos do art. 14 supracitado, ou na não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, ou na ocorrência de outras situações do art. 197 do RI do TCU, será instaurada Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Esgotadas as medidas do TCU e do controle interno jurisdicionado, a tomada de contas especial será encaminhada para julgamento sem prejuízo para aplicação de multas ou imputação de débitos em outros processos. No caso perda, extravio ou outra irregularidade, sem má-fé, com o ressarcimento imediato, a autoridade administrativa competente comunicará o Tribunal, ficando dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial<sup>57</sup>.

As peças que compõe a tomada de contas especial são as mesmas da tomada ordinária, conforme a Instrução Normativa nº 47, se instauradas por autoridade administrativa ou pelo Tribunal. No caso de processos convertidos pelo próprio Tribunal, não há a obrigação de cumprimento dos elementos da Instrução Normativa nº 47, porém o ministro de Estado da área deverá ser cientificado<sup>58</sup>.

Se o dano ao erário for igual ou superior à quantia fixada em cada ano, a tomada de contas especial será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Dos processos de prestação ou tomadas de contas, três tipos de decisões poderão ser resultado, decisão preliminar, definitiva ou terminativa.

As decisões preliminares dizem respeito às decisões que ocorrem antes da análise de mérito, para saneamento do processo, citações ou rejeição de alegações da defesa. As definitivas são as decisões regulares do Tribunal que julgam as contas como regulares,

---

<sup>57</sup> Art. 197, §3º. RI TCU

<sup>58</sup> Art. 198 parágrafo único. RI TCU

regulares com ressalva ou irregulares, e as terminativas são as decisões que determinam o trancamento de contas iliquidáveis ou determinam o arquivamento do processo.

Ocorrendo caso de irregularidade de contas, será definida a responsabilidade dos envolvidos, será ordenada a citação para apresentar, em quinze dias, alegações de defesa ou o recolhimento da quantia devida, determinar audiência para apresentação de razões de justificativa (se não houver débito) e adotar outras medidas cabíveis no caso. No caso de resposta á citação, será analisada também a boa-fé e a presença de outras irregularidades, caso contrário, será proferido julgamento definitivo pela irregularidade das contas.

As decisões definitivas pela regularidade atestarão pela exatidão dos demonstrativos contábeis e satisfação da legalidade, economicidade e legitimidade. Serão regulares com ressalvas no caso de impropriedades ou outras faltas formais que não causem dano. Serão irregulares de acordo com o art. 209 do RI do TCU.

“Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...)”

No caso do incisos III e IV, será determinada a remessa de cópia dos documentos ao MP para o ajuizamento de ações, havendo possibilidade disso também no caso dos incisos I e II.

Naturalmente, no caso de julgamento pela irregularidade, será condenado o responsável ao pagamento da dívida, atualizada a partir da irregularidade, somada de juros de mora e, se for o caso, multa. O valoração do débito será feita por verificação, se for possível sua apuração exata, ou estimativa, apurando que a dívida não passaria o valor determinado. Será aplicada multa no caso dos incisos I, II e III, mesmo sem débito.

Conforme disposto no art. 211, as contas serão iliquidáveis quando for materialmente impossível o julgamento de mérito, desde que por caso fortuito ou força maior.

Seguindo ao TCE/TO, é visível que há uma didática maior, na medida em que apresenta, prontamente, a definição dos dois tipos de Tomada de Contas. De acordo com o regimento as tomadas de contas são ações de caráter emergencial, para apurar

responsabilidade de pessoas físicas, órgãos e entidades que tenham deixado de prestar suas contas, ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte ou possa resultar dano ao erário. São ações tomadas pela autoridade administrativa, com a tomada especial podendo ser instaurada pelo controle interno, por determinação da autoridade administrativa competente ou pelo próprio Tribunal de Contas, inclusive ex-offício

A tomada de Contas Ordinária e a Especial, no TCE/TO, deverão conter, além do previsto no art. 43 e 44 do regimento, e outros requisitos específicos eventualmente previstos em ato normativo, relatório do tomadas das contas ordinária ou especial, os fatos, as normas desrespeitadas, os responsáveis e as providências para resguardar o erário; certificado do órgão de controle interno, com relatório contendo a apuração dos fatos, indicando as normas/regulamentos infringidos, a identificação do responsável e a quantificação do dano e parte que possam ter sido recolhidas; também deverá conter eventuais outras peças que contribuam ao aferimento de responsabilidade ou da ausência de prejuízo.

Quanto aos fatos que justificariam a instauração das tomadas de contas (ordinária e especial), são os mesmos que no caso do TCU.

A partir do conhecimento dos fatos, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para a instauração das tomadas de contas, da mesma forma que no TCU, tendo prazo de dez dias para o fazer. Não feita, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento.

A partir deste ponto, o processo de tomadas de contas é bastante parecido ao do TCU, senão idêntico, salvo eventuais variações nos prazos. Quanto às naturezas das decisões do Tribunal, também coincidem com o TCU.

Relativo à execução das decisões dos Tribunais, não há muito que se tratar. No caso de regularidade será dado certificado de quitação plena ao responsável para com o erário, no caso de ressalva quitação com determinação de saneamento dos aspectos necessários, e irregulares, gerando obrigação de pagamento do débito mais multas, gerará título executivo para cobrança judicial e fundamento para medidas cautelares. Os responsáveis podem, inclusive, sofrer consequências relativas restrições de seus direitos políticos, mediante representação ao MP Eleitoral.

### 3.2.5 Fiscalização

Tratados os dois pontos principais relativos ao julgamento/apreciação de Contas, seguir-se-á questão da fiscalização. Os Tribunais poderão exercer fiscalizações tanto por iniciativa própria como de terceiros, tais como o Congresso Nacional e Assembleia Legislativa.

Em relação à fiscalização, serão analisados os instrumentos que possibilitam sua efetivação, especificamente a figura das denúncias, levantamentos, consultas, auditorias, inspeções e acompanhamentos.

Começando pela figura das denúncias, é imperativo deixar claro que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante os Tribunais de Contas. Essa possibilidade é clara quando analisados os arts. 234 do RI do TCU e 142 do RI do TCE/TO, que tem sua redação praticamente idêntica, mudando tão somente o nome do Tribunal invocado. Toda a redação concernente à figura das denúncias é praticamente idêntica, vale destacar.

As denúncias, uma vez recebidas na esfera dos Tribunais, recebem tratamento sigiloso, até decisão definitiva sobre a sua matéria. Uma vez reunidas provas que indiquem existência de irregularidade/ilegalidade, os restante dos autos serão públicos, permitindo ampla defesa. Deverão ser relativas a matéria de competência do Tribunal, relativas a administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração pública e entidades relacionadas, escritas em linguagem clara e objetiva, com nome legível do denunciante, qualificação e endereço, preferencialmente com prova ou indício. Sendo pessoa física, deverá ser comprovada sua cidadania, e se for pessoa jurídica, inscrição regular e subscrição de representante legal. No caso do TCU, ressalva-se que o art. 235 apresenta como condição estar acompanhada de indício. Em ambos os tribunais, somente haverá consequências negativas ao denunciante se comprovado dolo ou má-fé.

Seguindo aos levantamentos, basta dizer que é um instrumento utilizado para que os Tribunais tenham conhecimento do funcionamento interno e organização dos seus jurisdicionados, assim como sistemas, projetos, programas e atividades governamentais, no que tange seus aspectos de competência do Tribunal. Servem também para avaliar a viabilidade de outras fiscalizações e identificar problemas e objetos de fiscalização. O

TCE/TO não trata especificamente sobre a figura dos levantamentos, embora cite que poderá fazer uso desse mecanismo.

Adiante para as consultas.

Os Tribunais de Contas podem ser consultados por uma série de autoridades a respeito de assuntos de sua competência, contribuindo para o bom exercício da administração pública, atuando de forma inclusive preventiva nas suas atribuições constitucionais. Nesse sentido, os Tribunais atuam procurando sanar dúvidas a respeito de questões regulamentares e legais, vindas de autoridades variadas conforme fala-se do TCU ou do TCE/TO.

Nos dois Tribunais os requisitos para consultas são os mesmos, sendo a subscrição por autoridade competente, a matéria estar dentro da competência do Tribunal, indicação precisa de seu objeto, formulada de forma apropriada e instruída, sempre que possível, com parecer da assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. O TCE/TO tem um caráter um pouco mais exigente, nele havendo requerimento também nome legível, assinatura e qualificação do consulente.

As autoridades que podem se consultar com o TCU são previstas no art. 264, incisos I à VII.

“(…) I – presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;  
II – Procurador-Geral da República;  
III – Advogado-Geral da União;  
IV – presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas;  
V – presidentes de tribunais superiores;  
VI – ministros de Estado ou autoridades do Poder Executivo federal de nível hierárquico equivalente;  
VII – comandantes das Forças Armadas. (...)”

Quanto ao TCE/TO, de forma geral tendem a ser as mesmas autoridades, porém no âmbito estadual e municipal. Vide art. 150 do RI do TCE/TO.

“(…) § 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:  
I - em âmbito estadual:  
a) o Governador do Estado;  
b) O Presidente da Assembléia Legislativa;  
c) o Presidente do Tribunal de Justiça;  
c) o Procurador Geral de Justiça;  
d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;  
II - em âmbito municipal:  
a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara (...)"

Das consultas, seguir-se-á aos mecanismos das auditorias e inspeções.

Quanto a esses mecanismos, o primeiro ponto a ser dito é que o regimento do TCU é extremamente silente a respeito de maiores detalhamentos. Nas subseções que estes assuntos são tratados, é dispendido um total de um único artigo por instrumento, enquanto o regimento do TCE/TO faz uso de três páginas e meia para tratar dos dois. Em termos gerais, é mais profícuo simplesmente reproduzir os artigos do regimento do TCU, e se for o caso elaborar mais a respeito do TCE/TO.

“Art. 239. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.;

(...)

Art. 240. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.”

No RI do TCE/TO, como dito anteriormente, são dispendidas três páginas e meia do regimento, totalizando nove artigos. De acordo com o regimento, as auditorias e inspeções serão realizadas com a finalidade de exercer controle dos fatos e atos administrativos das unidades jurisdicionadas, quando a legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade. Servem também para avaliar a organização, eficiente e eficácia do controle interno, conforme exposto no art. 125 do RI do TCE/TO.

Outros objetivos das auditorias e inspeções são o acompanhamento da execução de planos, programas e projetos das unidades jurisdicionadas, e o fornecimento de elementos para julgamentos/emissão de parecer prévio das contas.

Além dos objetivos, o regimento do TCE/TO apresenta a classificação dos tipos de auditoria possíveis, conforme seu momento e motivo, classificando-as em programadas



(ordinárias, previstas nos planos do TCE/TO), especiais (depende de situações específicas) e de irregularidade (mediante evidências de ilícitos).

Seguindo às inspeções, o TCE/TO estabelece que realizará inspeções que considerar necessárias para verificar o cumprimento de suas decisões, obter informações sobre fatos de atos objeto de denúncia, suprir omissões e falhas, bem como dúvidas sobre documentos e processos, e verificar questões relativas a situações que não são objetos de auditorias.

Tanto as auditorias como inspeções serão realizadas de acordo com determinações do Pleno do Tribunal, que poderá se valer de constatações, indícios e informações que indiquem ocorrência de atos que digam respeito a jurisdição do Tribunal.

Curiosa menção diz respeito à possibilidade de realização de auditorias e inspeções por amostragem, conforme previsto no §1º do artigo 132.

“(…) §1º - Para efeito do disposto neste artigo, as auditorias, inclusive as inspeções, poderão ser feitas mediante amostragem, desde que não seja possível em sua totalidade ou tenham sido detectadas irregularidades, sobre os programas governamentais prioritários e sobre aqueles que, a juízo do Tribunal, revelem situações descritas no *caput* deste artigo, considerados entre outros elementos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, tendo em vista, principalmente, os seguintes critérios:

I - volume de investimentos;

II - repercussão sobre a economia e sua utilidade social;

III - área geográfica abrangida e segmentos sociais atendidos;

IV - relação custo/benefício, cronograma de execução e efeitos sobre o perfil da dívida pública;

V - conexão com outros programas governamentais;

VI - existência de gestores identificados como responsáveis pela execução de diversos programas governamentais.”

Das decisões desses dois instrumentos serão comunicados os entes jurisdicionados, comunicando-se inclusive o MP e Poder Legislativo do Estado/Município, no caso de indícios de crimes contra administração pública e de responsabilidade.

Finalmente indo de encontro à figura dos acompanhamentos, fica claro que se trata de mecanismo usado nos dois Tribunais de Contas, porém somente o TCU dedica uma subseção específica para seu tratamento. Embora tenha objetivos muitíssimo parecidos com as auditorias, difere delas na medida em que é um instrumento de exame por período de tempo predeterminado.

Pela questão do seu quase não tratamento no regimento do TCE/TO, proceder-se-á para a reprodução dos dois artigos presentes no TCU, para que seja bem entendida a questão.

“Art. 241. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 242. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública federal:

a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como dos atos referidos no art. 259;

II – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

III – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

IV – pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Parágrafo único. As informações obtidas pelos procedimentos previstos neste artigo independem da existência de processo autuado, podendo ser objeto de delegação de competência.”

Não há muito mais o que ser dito sobre os acompanhamentos, somente que se trata de forma de fiscalização menos invasiva, não necessitando de processo autuado, diluída ao longo do período determinado.

### **3.2.6 Sanções e Medidas Cautelares**

Um dos últimos pontos a serem tratados no presente trabalho diz respeito justamente às sanções que podem ser determinadas pelos Tribunais de Contas, nesse sentido, também são determinadas ao final dos processos sob responsabilidade dos TCs.

De forma geral, as principais sanções de competência dos TCs são as multas, porém não se limitam somente a elas. Conforme apresentando nos regimentos, existem outras sanções que podem vir a ser aplicadas, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

Conforme disposto no art. 267 do RI do TCU, quando julgado em débito, o responsável poderá ser multado pelo Tribunal no valor de até cem por cento do valor atualizado do dano ao erário, também podendo aplicar multa de CR\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), aos responsáveis por contas e atos indicados nos incisos do art. 268, conforme gradação. O valor é atualizado para a moeda corrente, atual, é de R\$ 62.237,56<sup>59</sup> (sessenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A gradação das multas presentes no RI do TCU estará em anexo, ao final do presente trabalho.

Outras sanções previstas no RI do TCU estão presentes no art. 270, sem prejuízo às multas dos artigos anteriores. Dessas sanções uma delas é a inabilitação, de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, e também a declaração de inidoneidade de licitantes fraudadores, para participação, por até cinco anos, de licitação junto à administração pública federal. O Tribunal, nos moldes do art. 220 de seu regimento, também poderá enviar a lista com os nomes dos responsáveis atrelados às contas julgadas irregulares, ao MP Eleitoral, para fins de consequência eleitoral, como inelegibilidade.

Voltando ao TCE/TO, as sanções assemelham-se muito em relação ao TCU, as mesmas previsões de multa, inabilitação para cargo em confiança e inelegibilidade nos casos da legislação pertinente, porém não trata sobre a inidoneidade para licitações.

Quanto a gradação das multas, poderá ser aplicado o valor de 100% do valor atualizado do dano, assim como no TCU, considerando também o valor do débito, a dimensão do dano, a gravidade da infração, dolo ou culpa, a situação econômica do responsável e a real possibilidade do pagamento.<sup>60</sup>

Além da multa dos 100% do valor atualizado do dano, o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme gradação. A gradação será anexada ao final do presente trabalho.

---

<sup>59</sup> BRASIL. TCU. *Portaria nº 44*. Publicada em 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59626426](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59626426)>

<sup>60</sup> Parágrafo único do art. 158 RI TCE/TO

O art. 161 do RI do TCE também apresenta a possibilidade de aplicação da multa do art. 5º da Lei Federal nº 11.028, de 2019 de outubro de 2000, para os responsáveis que cometerem as seguintes infrações:

- “I – deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.”

Em ambos os Tribunais, todos os valores serão atualizados conforme estabelecido em seus regimentos.

Partindo às Medidas Cautelares, ambos os regimentos são bastante semelhantes em relação ao seu conteúdo, cabendo aos Plenos, de ofício ou por sugestão de unidades técnicas e de fiscalização, ou a requerimento do próprio MP, determinar cautelarmente o afastamento temporário de responsáveis quando existirem indícios de que poderão retardar a realização de auditorias e inspeções ou causar novos danos/inviabilizar seu ressarcimento.

Poderão ser determinadas medidas de arresto de bens, conforme solicitação aos órgãos responsáveis, bem como a sustação temporária de atos considerados ilegais, e demais que possam garantir o ressarcimento.

De forma geral, seus procedimentos e até prazos são quase iguais.

### **3.3 Recursos**

Para os fins do presente trabalho, o último ponto a ser analisado diz respeito aos recursos que podem ser apresentados à ambos os Tribunais. Dentro desse espectro, reitera-se que deles o trabalho ocupar-se-á de sua enumeração e explanação, bastando a indicação da correspondência ou não entre os regimentos. Não serão feitas maiores digressões a respeito.

No TCU, cabem cinco recursos diversos, são eles o recurso de reconsideração, o pedido de reexame, o embargo de declaração, o recurso de revisão e o agravo.

Quanto aos TCE/TO, temos recursos diversos, sendo eles o recurso ordinário, pedido de reconsideração, agravo, embargos de declaração e pedido de reexame. Há também a previsão de ação de revisão, que em si não é um recurso, mas uma ação propriamente dita.

O recurso de reconsideração tem por alvo a decisão tomada em prestação ou tomadas de contas, de colegiado, buscando questionar a decisão para sua reapreciação. Contém efeito suspensivo e se questionar somente parte específica do acórdão não suspenderá o restante.

O pedido de reexame é praticamente um recurso de reconsideração, porém diz respeito à decisão de mérito em processo de ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Quanto aos embargos de declaração, sua função é exatamente a mesma do CPC/15, cabendo para esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição de acórdão do Tribunal. São deliberados pelo colegiado competente e colocados para deliberação pelo relator ou redator, conforme a situação. Os embargos no TCU podem ter efeitos infringentes, embora a figura dos embargos infringentes tenha sido extinta no CPC/15. Suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

Referindo-se ao recurso de revisão, este recurso tem por objetivo questões semelhantes a uma ação rescisória, sem efeito suspensivo. Cabe nos casos de decisão definitiva em prestação/tomadas de contas e se fundamentará em erro de cálculo nas contas, falsidade/insuficiência de documentos para fundamentação do acórdão e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre provas.

Do TCU o último recurso a ser citado é o agravo, que caberá de despacho decisório do Presidente do Tribunal ou Câmara, do Relator e de medida cautelar que sejam desfavoráveis à parte.

Seguindo ao TCE/TO, o primeiro recurso a ser citado é o recurso ordinário, cabendo das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, com efeito suspensivo. Com base em fundamentos de fato e de direito solicitará nova decisão. Recurso *strictu sensu*. Tem efeito suspensivo.

De encontro ao pedido de reconsideração, ele caberá das decisões originárias do Pleno do Tribunal, a partir de fundamentos de fato e direito solicita também nova decisão, mas ao plenário. Tem efeito suspensivo.

O próximo recurso é o agravo, sua explanação no regimento é quase nula, levando a necessidade de análise do art. 52 e 53 da Lei Orgânica do TCE/TO<sup>61</sup>. O agravo é admitido contra decisões preliminares do Conselheiro Relator, Câmara Julgadora ou do Pleno. Ele é cabível quando for identificada ilegalidade ou aplicação imperfeita da lei, apreciação indevida das provas dos autos, contradição com a jurisprudência do Tribunal e a não possibilidade de cumprimento e providência quando a questão principal requeria solução diversa.

Os penúltimos recursos a serem analisados são os de embargo de declaração, servindo para esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição e omissão. Suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

O último recurso a ser tratado diz respeito ao pedido de reexame, contra parecer prévio sobre as Contas dos Chefes dos Executivos Estadual e Municipal. Com base em fundamentações de fato e de direito, pede a alteração total ou parcial do parecer. Tem efeito suspensivo.

O último ponto a ser tratado no presente trabalho é a ação de revisão de julgado, que embora esteja seja analisada juntamente com os recursos no presente trabalho, não se trata de recurso, mas ação semelhante à rescisória, porém na esfera do TCE/TO.

De acordo com o art. 62 da Lei Orgânica do TCE/TO, a ação de revisão de julgado tem como objetivo a reforma total ou parcial de decisão anterior, com fundamento em erro de cálculo das contas, omissões ou erro de classificação de verbas, falsidade de documentos que fundamentaram a decisão e superveniência de documentos novos, com eficácia de prova produzida. Nesse sentido, aproxima-se do recurso de revisão do TCU, embora claramente não seja a mesma coisa.

---

<sup>61</sup> TOCANTINS. Assembleia Legislativa. *Lei nº 1284 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins*. Publicada em 17 de dezembro de 2001. Disponível em: < [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_1284-2001\\_48771.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_1284-2001_48771.PDF)>

## CONCLUSÃO

A análise dos regimentos acarretou não só nos seus exames propriamente ditos, mas na consequente análise de outras legislações que cercam o tema do controle externo da administração pública. Foi necessária uma observação não estanque sobre o tema, e o trabalho terminou por investigar parte da esfera da administração pública e dos próprios Tribunais que não se imaginava inicialmente, na medida em que Atos Normativos e até uma Emenda à Constituição do Estado do Tocantins foram perpassados.

Dentro do escopo dos próprios regimentos, foi necessário estabelecer cortes de análise que não consideraram parte relativamente ampla dos regimentos, uma vez que tratavam de aspectos demasiadamente procedimentais, que não acrescentariam pontos apropriados para o que este trabalho se propõe.

Quanto aos objetivos estabelecidos, observou-se que os Tribunais de Contas não se resumem apenas a entes judicantes das Contas de autoridades, mas acabam por ser instituições chaves para a defesa da sociedade, além da boa implementação dos recursos públicos. Agindo não só de forma reativa, mas prontamente ativa, tanto o Tribunal de Contas da União como o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem todo o amparo jurídico para o bom exercício de suas funções, com organização e competências que irradiam a prestação de suas competências.

Referindo-se a questão da vinculação ou não dos Tribunais de Contas ao Legislativo, a independência é um assunto que pode ter todo outro trabalho dedicado tão somente a ele, portanto, invariavelmente, foi necessária a adoção de um posicionamento, pelo menos temporário, até que sejam realizados novos trabalhos a respeito do tema ou que haja algum tipo de pacificação da matéria junto à academia nacional.

Apesar da gigantesca diferença em termos numéricos, os dois regimentos apresentam de forma geral a mesmas proposições e forma organizacional, adaptadas às esferas em que se encontram, sejam federais ou estaduais. Não há como dizer que existem discrepâncias que desqualifiquem a aproximação dos dois Tribunais. Não se esperaria nada diferente, afinal, se for considerado um aspecto mais holístico, ambos são a mesma instituição, a Instituição Tribunal de Contas do Brasil.

Restou claro que o regimento tocantinense realmente é mais prolixo, porém na medida em que, na verdade, muitas vezes pormenorizou questões que não foram tão tratadas no regimento interno do TCU, que muitas vezes delegou a atos normativos variados a elaboração sobre certas questões. O TCE/TO não é necessariamente mais complexo, mas suas explanações de fato contribuem para um entendimento mais integral dos assuntos que tratou, embora em certos casos não tivesse necessidade de tantas pormenorizações.

Aspecto relevante ao tratamento do TCE/TO diz respeito ao seu sítio na internet, que apesar de apresentar muitas informações, não pareceu ser intuitivo o suficiente, inclusive permanecendo dificultoso em todo o processo de realização da presente monografia. Essa dificuldade em maior ou menor grau acaba por ser uma complicação em termos de transparência, principalmente quanto à pesquisa de atos normativos do próprio Tribunal e de alguns aspectos organizacionais.

Quanto ao TCU, seu regimento acaba por ser realmente mais pragmático, porém levou a dúvidas que só puderam ser sanadas com a busca de legislações separadas, dificultando o trabalho de análise. De qualquer forma, a natureza do Tribunal não permite que seu regimento seja demasiadamente verboso, haja vista que se fosse dessa forma possivelmente não contribuiria adequadamente para o funcionamento do tribunal. Seu sítio na internet também não é de navegação tão simples, embora tenha havido menos problemas durante a pesquisa.

Seguindo ao último ponto, de fato tendem a haver mais semelhanças do que diferenças, mas destacou-se a forma que as deliberações dos Tribunais são revestidas, realmente neste ponto havendo grande variação. Embora em um ponto de vista mais prático meros nomes não tendam a causar grandes prejuízos, há de se destacar que essa diferenciação denota certa falta de uniformidade, que dificulta o entendimento das diversas decisões de ambos os tribunais.

Em outro espectro, espera-se que a presente monografia possa ser engrenagem de um grande sistema tratando dos Tribunais de Contas, contribuindo para sua compreensão e até mesmo à suscitação de novos questionamentos, sempre na busca por novas teses e clarificações jurídicas.

De qualquer forma, a Instituição Tribunal de Contas do Brasil é extremamente rica, com o presente trabalho procurando tão somente explicar uma pequena parte dessa imensidão



de atos, deliberações, resoluções, tomadas e prestações de contas. Não há necessidade de se reinventar a roda para a melhora do controle da administração pública, mas basta que seja procurada sempre a maior eficiência e segurança jurídica possível.

## ANEXOS

### COMPARAÇÃO ENTRE PRESIDENTES

Dos anexos no presente trabalho, o primeiro deles trata da comparação das competências dos Presidentes dos tribunais. As correspondências entre os regimentos estarão apresentadas na cor vermelha para correspondência direta, laranja para as correspondências entre regimentos, porém dispersas no decorrer deles, e azul para não correspondências ou simples não citação no outro regimento.

### REGIMENTO INTERNO DO TCU:

Art. 28. Compete ao Presidente:

- I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;
- II – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos estados e municípios, e demais autoridades;
- III – atender a pedido de informação, nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal, se for o caso;
- IV – atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de ministro sobre questão administrativa;
- V – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;
- VI – presidir as sessões plenárias;
- VII – convocar sessão extraordinária do Plenário, observado o disposto no art. 98;
- VIII – apresentar ao Plenário as questões de ordem e resolver os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
- IX – proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;
- X – votar quando se apreciar inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público;
- XI – votar quando se apreciarem processos que envolvam matéria administrativa e projetos de atos normativos;
- XII – relatar e votar quando se apreciar agravo contra despacho decisório de sua autoria;
- XIII – dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União ou de quaisquer outras entidades;

XIV – decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, sortear relator para submetê-las ao Plenário, segundo o inciso IV do art. 154, resguardados os casos de que tratam os arts. 47 e 74 e a competência da Corregedoria;

XV – submeter ao Plenário a proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XVI – despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator no período de recesso;

XVII – decidir sobre pedidos de vista e de cópia de peça de processo formulados pelas partes interessadas, nas hipóteses dos §§ 1º e 3º do art. 163;

XVIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

XIX – decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido ao Plenário, na forma estabelecida no art. 168;

XX – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XXI – dar posse a ministro, ministro-substituto e ao procurador-geral;

XXII – designar os presidentes das câmaras, na forma estabelecida no art. 12;

XXIII – expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos ministros, ministros-substitutos e membros do Ministério Público;

XXIV – definir a composição das câmaras, observado o disposto no § 3º do art. 55 e nos arts. 11 a 14;

XXV – designar os ministros-substitutos para atuarem, em caráter permanente, junto às câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 11;

XXVI – convocar ministro-substituto para substituir ministro, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 55;

XXVII – elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos ministros-substitutos, na forma estabelecida no § 3º do art. 36;

XXVIII – coordenar a organização das listas de unidades jurisdicionadas, nos termos do parágrafo único do art. 148;

XXIX – submeter ao Plenário projeto de ato normativo fixando o valor de que trata o caput do art. 199, nos termos do § 1º do mesmo artigo;

XXX – proceder à distribuição dos processos, mediante sorteio, nos termos dos arts. 147 a 155;

XXXI – assinar as deliberações do Plenário;

XXXII – aprovar as atas do Plenário, submetendo o ato para homologação na sessão ordinária subsequente;

XXXIII – efetuar as nomeações para cargos efetivos e em comissão e as designações para funções de confiança no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, bem como as exonerações e dispensas;

XXXIV – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXXV – conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão a seus beneficiários;

XXXVI – determinar, na forma prevista no art. 43, o início do processo de verificação de invalidez de ministro ou ministro-substituto;

XXXVII – nomear curador ao paciente, na hipótese do inciso anterior, quando se tratar de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos preparatórios do procedimento;

XXXVIII – determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

XXXIX – aprovar, anualmente, a programação financeira de desembolso do Tribunal;

XL – assinar os acordos de cooperação de que trata o art. 296;

XLI – criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes;

XLII – apresentar ao Plenário, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelas unidades da Secretaria do Tribunal;

XLIII – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

XLIV – designar, na primeira sessão ordinária de cada ano, permitida a recondução, o ministro responsável por supervisionar a edição da Revista do Tribunal.

XLV – designar ministro para exercer a função de Ministro-Ouvidor no Tribunal de Contas da União, para exercício por um ano civil, permitida a recondução. (AC) (Resolução-TCU nº 258, de 13/11/2013; BTCU nº 45/2013)

§ 1º O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XVII, XX, XXIII, XXX, XXXIII a XXXV e XL.

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente, assinar a "Carteira de Identificação Funcional" dos servidores habilitados a exercerem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União, no exercício de cargo efetivo ou em comissão.

## **REGIMENTO INTERNO DO TCE/TO**

Art. 349 - São atribuições do Presidente:

I - dirigir o Tribunal de Contas;

- II - dirigir, controlar, coordenar e fiscalizar os serviços auxiliares do Tribunal;
- III - presidir a sessão plenária de posse de Conselheiro e do Procurador Geral de Contas;
- IV - dar posse aos conselheiros;
- V – nomear e dar posse aos auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;
- VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, concessão de direitos e vantagens, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- VII - expedir atos de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, incluído o indicado para servir em Gabinete de Conselheiro, do Corregedor e do Procurador Geral de Contas;
- VIII - atribuir elogios ou aplicar penas disciplinares, nos termos da legislação em vigor;
- IX - conceder licenças, férias, aposentadorias, afastamentos e demais direitos e vantagens aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;
- X - praticar os atos de administração financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e operacional do Tribunal;
- XI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno do Tribunal;
- XII - encaminhar representação do Tribunal ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- XIII - julgar a suspeição oposta ao Auditor em feitos em que atue;
- XIV – relatar junto ao Plenário a suspeição oposta ao Vice-Presidente;
- XV - ordenar a expedição de certidões dos processos e documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;
- XVI - apresentar ao Plenário o relatório trimestral e anual dos trabalhos do Tribunal; Art. 293 TCU
- XVII - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e entidades da administração pública e privada;
- XVIII - dirigir a Revista do Tribunal de Contas;
- XIX - coordenar a publicação de Súmulas de decisões do Tribunal; XX - atender, nos limites de sua competência, a solicitações da Assembleia Legislativa, dando ciência ao Tribunal Pleno;
- XXI - orientar a elaboração da proposta anual de orçamento do órgão, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;
- XXII - aprovar e fazer publicar o orçamento analítico do Tribunal de Contas e suas alterações;

**XXIII** - movimentar os recursos financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, praticando os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**XXIV** - atestar o exercício dos Conselheiros;

**XXV** - exercer o poder disciplinar, salvo a aplicação de pena de demissão que dependerá de autorização do Tribunal Pleno;

**XXVI** - submeter ao Tribunal Pleno, na primeira quinzena do mês de dezembro, o plano geral de auditoria e inspeção para o exercício seguinte, podendo, ainda, a qualquer tempo, dando oportuna ciência ao Tribunal Pleno, determinar a realização de auditoria especial ou inspeção extraordinária; **Art. 244 TCU**

**XXVII** - assinar as certidões de regularidade de prestação de contas;

**XXVIII** - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes recebidos, de interesse geral;

**XXIX** - determinar tomada de contas no âmbito da administração do Tribunal;

**XXX** - representar à autoridade competente do Poder respectivo quando a decisão cominar suspensão ou impedimento de responsáveis;

**XXXI** - comunicar às autoridades competentes ou jurisdicionados as decisões do Tribunal de Contas;

**XXXII** - emitir voto de qualidade quando ocorrer empate na votação de qualquer matéria;

**XXXIII** - decidir acerca de requerimentos formulados em sessão e resolver as questões de ordem, facultado recurso ao Tribunal Pleno;

**XXXIV** - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Contas;

**XXXV** - propor ao Tribunal Pleno medidas obstativas ou acautelatórias de dano de difícil e incerta reparação ao erário ou ao patrimônio público;

**XXXVI** - atender a pedidos de informação do Tribunal Pleno, das Câmaras, de Conselheiro, ou de Procurador Geral de Contas, versando sobre questões administrativas;

**XXXVII** - expedir atos de sua competência relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, dos Procuradores de Contas, Auditores e demais servidores;

**XXXVIII** - determinar a realização e prorrogação do prazo de validade de concursos para preenchimento dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

**XXXIX** - estabelecer a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas, respeitadas as normas de caráter geral, que tenham, expressamente, abrangência estadual ou municipal;

**XL** - designar servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal de Contas;

**XLI** - decidir os casos de requisição de servidores do órgão, segundo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas;

**XLII** - representar o Tribunal de Contas em juízo e extra-judicialmente;

**XLIII** - firmar correspondências, em nome do Tribunal de Contas, com autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com representantes de outras instituições, públicas ou privadas;

**XLIV** - prestar aos Poderes e ao Ministério Público Estadual informações que lhe forem solicitadas, dando ciência ao Tribunal Pleno.

### **Demais legislações pertinentes TCE/TO**

Artigos 7 à 12 RI do TCE/TO.

Art. 7º - O controle externo tem por escopo a vigilância e orientação prévias e correções posteriores de atos, decisões e atividades materiais da administração, tendo em vista o cumprimento dos princípios constitucionais e administrativos.

Art. 8º - Constituem elementos da função de controle externo:

I - a verificação ou constatação de atos e fatos da administração;

II - o juízo de legalidade e de mérito, considerando os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade;

III - a orientação pedagógica de caráter preventivo ou da eventual providência a ser adotada pela administração.

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá manter os Poderes públicos informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis ou interessados.

§ 2º - O Tribunal de Contas deverá orientar seus jurisdicionados a respeito da aplicação de normas relativas à administração financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da fiscalização prevista em lei e neste Regimento.

Art. 9º - Para os fins deste Regimento, no que diz respeito ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas dos atos e fatos administrativos, considera-se:

I - legalidade, a conformidade dos atos e fatos da administração com a lei, na consecução do interesse público;

II - legitimidade, o atendimento do interesse público e da cidadania;

III - economicidade, a otimização da aplicação dos recursos públicos, inclusive em face da relação custo/benefício;

IV - razoabilidade, o ajustamento da motivação à racionalidade em função do senso comum aceitável na coletividade

V - moralidade, a submissão do agente público ao conjunto de regras de conduta inerentes à disciplina interior e aos valores da Administração Pública.

Art. 10 - O controle externo da administração pública será exercido em todos os níveis, inclusive pelo acompanhamento da execução dos programas, projetos e atividades e da movimentação de recursos orçamentários e extra orçamentários, compreendidos fundos especiais ou de natureza contábil, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional, dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucional-administrativos estabelecidos.

Art. 11 - No exercício do controle externo o Tribunal de Contas considerará:

I - a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;

II - as peculiaridades das autarquias e fundações, bem como os objetivos, métodos, normas e natureza das empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - os níveis de endividamento dos entes fiscalizados, com a discriminação de suas fontes e usos, prazos de carência, de amortização, juros e respectivo perfil da dívida;

IV - a análise da aplicação de recursos provenientes de operação de créditos, com o objetivo de observar sua produtividade e seus reflexos na economia estadual ou municipal;

V - os resultados da ação governamental tendo em vista sua eficiência e eficácia;

VI - o impacto da ação do Poder Público sobre a economia, o meio ambiente e a sociedade.

Art. 12 - A ação de controle externo considerará, também, o grau de confiabilidade do sistema de controle interno a quem cabe:

I - avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual, a execução do programa de governo e do orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos haveres e direitos do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

#### Artigo 159, RI TCE/TO

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do art. 77 deste Regimento, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;



II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;

IV – não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

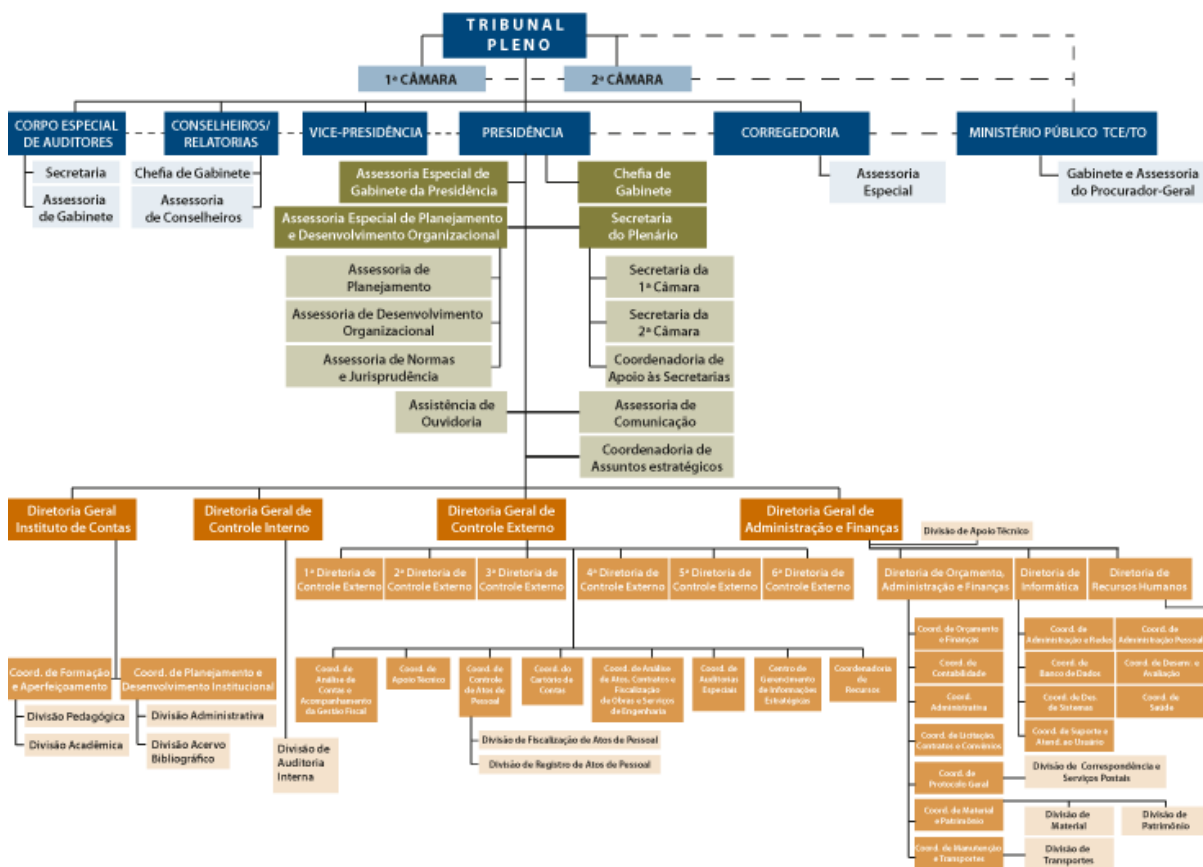
V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor de até 70% (setenta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo.

§ 1º - Para efeito da aplicação das multas previstas neste artigo, o Tribunal considerará os critérios previstos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, por Resolução do Tribunal, mediante proposta do Presidente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais.



Organograma da organização do TCE/TO, disponível em: < <https://www.tce.to.gov.br/sitetce/institucional/organograma#assistenciaOuvidoria> >

### Legislações pertinentes ao TCU:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput;

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

V – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

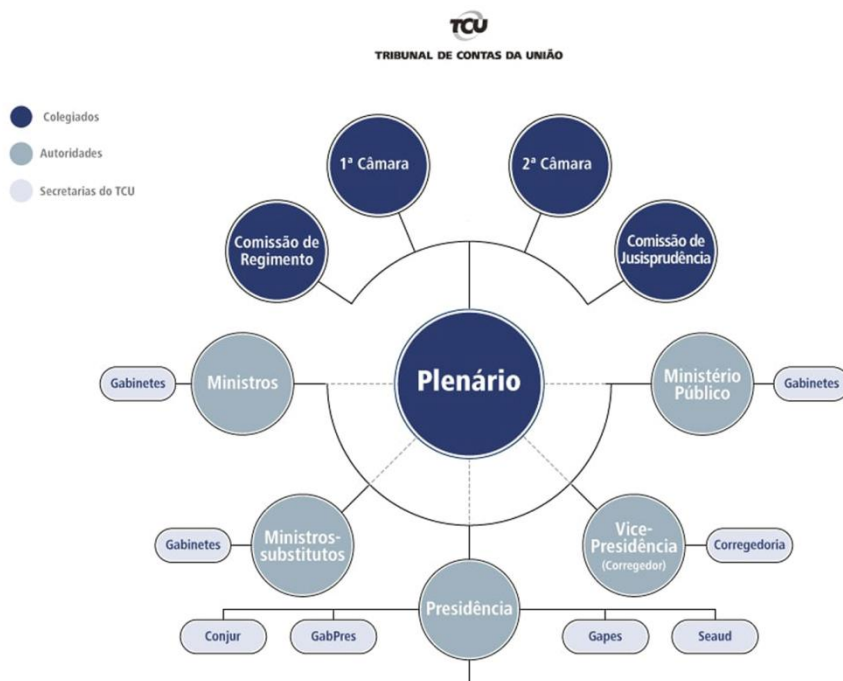
VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante a que se refere o caput.

§ 1º A multa de que trata o caput será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.



O organograma completo do TCU está disponível em: <  
<https://portal.tcu.gov.br/institucional/estrutura-organizacional/>>

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF, Tribunal Pleno. **ADI nº 3.715-MC/TO** – Relator: Min. Gilmar Mendes. *DJe*: 25/08/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387270>>

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL. TCU. **Instrução Normativa nº 47**. Publicada em 27 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/20090122/INT2004-047.doc>>

BRASIL. **Lei Complementar nº 64**. Publicada em 18 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**. Publicada em 04 de maio de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>

BRASIL. **Lei nº 8.443 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União**. Publicada em 16 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm)>

BRASIL. TCU. **Portaria nº 44**. Publicada em 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59626426](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59626426)>

BRASIL. TCE/TO. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**. Publicado em 04 de dezembro de 2002. Disponível em: <[https://www.tce.to.gov.br/sitephp/aplic/legislacao/docs/regimentoInterno/Regimento\\_Texto\\_I\\_integral.pdf](https://www.tce.to.gov.br/sitephp/aplic/legislacao/docs/regimentoInterno/Regimento_Texto_I_integral.pdf)>

BRASIL. TCU. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Republicado em 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/normativos/regimentos-internos/>>

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. revista e atualizada – Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 1284 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**. Publicada em 17 de dezembro de 2001. Disponível em: <  
[https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_1284-2001\\_48771.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_1284-2001_48771.PDF)>